



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A exposição do menor nas redes sociais como violação dos seus direitos de personalidade

Maria Luís Martins Oliveira Rodrigues

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A exposição do menor nas redes sociais como violação dos seus direitos de personalidade

Maria Luís Martins Oliveira Rodrigues

Orientadora: Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Aos meus pais

“Filho é um ser que nos emprestaram para um curso intensivo de como amar alguém além de nós mesmos, de como mudar nossos piores defeitos para darmos os melhores exemplos e de aprendermos a ter coragem. Isto mesmo! Ser pai ou mãe é o maior ato de coragem que alguém pode ter, porque é se expor a todo o tipo de dor, principalmente da incerteza de estar agindo corretamente e do medo de perder algo tão amado. Perder? Como? Não é nosso, recordam-se? Foi apenas um empréstimo”.

José Saramago

Agradecimentos

É sempre difícil materializar em palavras o papel dos que tanto nos auxiliam, mesmo que inconscientemente.

Agradeço vivamente aos meus pais, a quem dedico a presente dissertação, por me apoiarem incondicionalmente e me fornecerem todas as oportunidades, ao seu alcance, no sentido de me proporcionarem o máximo de realização pessoal, académica e profissional. Concretizando: à minha mãe, por ter feito das minhas inquietações as suas e ao meu pai por ser um exemplo de determinação e resiliência.

Agradeço aos meus avós, por serem um pilar fundamental na minha vida e a quem dedico silenciosamente todas as minhas conquistas, porque o que sou hoje, devo em grande parte a eles.

Agradeço à Carol, minha grande amiga, por me conceder um lugar privilegiado no refúgio da nossa amizade.

Por fim, agradeço à Senhora Professora Doutora Elisabete Ferreira, por toda a disponibilidade e dedicação que demonstrou, dando sempre os melhores conselhos e orientações, fomentando a reflexão e a crítica.

A todos um bem-haja!

Que o ciclo que aqui se encerra seja uma ponte para novos voos, quiçá... o sonho.

Resumo

A chegada das redes sociais veio transformar a nossa sociedade. Hoje em dia, há uma vontade incontável de partilhar a parentalidade no *feed*, criando-se um verdadeiro álbum digital, muitas vezes, de acesso a um vasto público.

Esta partilha exaustiva de fotografias, vídeos ou informações por parte dos progenitores, através dos meios digitais, denominada de *sharenting*, além de comportar uma série de riscos e perigos, apresenta-se como um novo desafio para os direitos de personalidade do menor, assim como afeta o seu gradual espaço de autonomia.

Acredita-se que os progenitores praticam estas condutas com a melhor das intenções, mas contornando o propósito das responsabilidades parentais, isto é, o superior interesse da criança.

As redes sociais não podem ser um lugar à margem do Direito. Assim sendo, necessitamos de compreender em que termos estas condutas são ilícitas e, em caso afirmativo, quais as respostas no nosso ordenamento jurídico para proteger a posição do menor.

Palavras-chave: Direitos da Criança. Direitos de Personalidade. Redes sociais. Menores. Responsabilidades Parentais. Meios de tutela dos direitos de personalidade.

Abstract

The arrival of social media has transformed our society. Nowadays, there is an uncontrollable desire to share parenting in *feeds*, creating a true digital album, often with access to a vast audience.

The exhaustive sharing of photographs, videos, or information by parents, through social media, called *sharenting*, involves a series of dangers and risks, also emerging as a new challenge for the minor's personality rights, affecting their gradual autonomy.

It is believed that parents practice these behaviors with the best of intentions, but ignoring the purpose of parental authority, that is, the best interests of the child.

Social media cannot be a place outside the law. Therefore, we need to understand in what terms these conducts are illicit and if so, what are the responses in our legal system to protect the position of the minor.

Keywords: Children's Law. Personality Rights. Minority. Parental authority. Social media. Protection of personality rights.

Índice

INTRODUÇÃO	12
1. OS DIREITOS DA CRIANÇA	13
1.1. AS CONQUISTAS DA CDC	13
1.2. OS DIREITOS DA CRIANÇA NA CRP	14
2. OS DIREITOS DA CRIANÇA NO CC PORTUGUÊS: OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	17
2.1. DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE	17
2.2. DIREITOS ESPECIAIS DE PERSONALIDADE	18
2.2.1. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada	18
2.2.2. Direito à imagem	21
3. DIREITOS DE PERSONALIDADE NA MENORIDADE: TITULARIDADE E EXERCÍCIO	23
3.1. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO MENOR	23
3.1.1. Capacidade de gozo e capacidade de exercício	23
3.1.2. Limitação voluntária dos direitos do menor	24
4. AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E O SEU PROPÓSITO	28
4.1. NOÇÃO. NATUREZA. CONTEÚDO	28
4.2. EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E O “SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA”	31
5. A EXPOSIÇÃO DIGITAL DO MENOR	33
5.1. FENÓMENO DO <i>SHARENTING</i> E OS SEUS RISCOS	33
5.2. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA (I)LICITUDE DA EXPOSIÇÃO DOS MENORES	36
5.3. MEIOS DE TUTELA À DISPOSIÇÃO DO MENOR	42
CONCLUSÃO	50
BIBLIOGRAFIA	52
LISTA DE REFERÊNCIAS ONLINE	58
NOTÍCIAS	58
JURISPRUDÊNCIA	59

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
Cfr.	Conforme
CNIL	Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DESC	Direitos Económicos, Sociais e Culturais
DL	Decreto-Lei
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
ECMIJ	Entidades com Competência em Matéria da Infância e Juventude
EMP	Estatuto do Ministério Público
i.e.	isto é
IA	Inteligência Artificial
IPSS	Instituição Particular de Solidariedade Social
LP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MP	Ministério Público
nº	número
OJ	Ordenamento jurídico
p.	página
Proc.	processo
RGTPC	Regime Geral do Processo Tutelar Civil
RP	Responsabilidades parentais

s. d	sem data
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.g	por exemplo

Advertências

Sempre que não for mencionado o instrumento legislativo, referimo-nos ao Código Civil.

As siglas supramencionadas serão já utilizadas, nestes moldes, ao longo do presente trabalho.

Sempre que um acórdão surge pela primeira vez, este será devidamente apresentado e doravante far-se-á apenas referência ao tribunal e data. No final, o leitor encontra a lista de jurisprudência.

Introdução

As redes sociais têm nos dias de hoje um papel preponderante nas nossas vidas, assistindo-se a um desejo desenfreado de eternizar momentos nos perfis sociais. Trazemos à discussão este tema, pois perspectiva-se que estas práticas venham a colocar-se com acuidade.

O *sharenting* é um fenómeno que assenta na partilha detalhada, pelos progenitores, de imagens, vídeos e informações pessoais dos filhos no espaço digital, fazendo das nossas crianças as mais vigiadas de sempre.

Os pais são verdadeiros “repórteres” da infância, ainda que muitas vezes alheados dos perigos que daí advém, fazendo tábua-rasa à sua condição jurídica de sujeito de direitos e do seu gradual espaço de autonomia.

Deste modo, num primeiro momento analisaremos a conquista da criança como sujeito de direitos, passando pela sua posição à luz da CRP. Seguidamente, importa-nos abordar o estudo dos direitos de personalidade, na medida em que a exposição digital desafia-os, mormente o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e o direito à imagem.

No terceiro capítulo, cabe-nos abordar a condição jurídica do menor, para percebermos quais as implicações da menoridade. Ainda nesse capítulo, estudaremos a limitação voluntária dos direitos de personalidade, tentando compreender quem pode levar essa limitação adiante e em que termos, onde a finalidade será termos as bases para perceber se toda e qualquer limitação voluntária aos direitos de personalidade dos menores, realizada pelos progenitores, será lícita.

O quarto capítulo será dedicado ao estudo das RP para que possamos compreender se efetivamente estas condutas se alinham com o seu propósito, ou seja, o superior interesse da criança.

Por fim, analisaremos o fenómeno do *sharenting* e as suas implicações nos direitos de personalidade, tentando, para lá da consciencialização da comunidade para a sensibilidade do tema, responder aos nossos objetivos centrais neste estudo que são aferir que publicações são ilícitas e por que razão, bem como quais os meios de reação à disposição do menor no OJ privado.

1. Os Direitos da Criança

1.1. As conquistas da CDC

Ao longo dos tempos tivemos diferentes concepções daquilo que é ser criança, quer no campo jurídico, filosófico e histórico¹. No século XX, considerado como o “século da criança”², esta passa a ser reconhecida como um sujeito de direitos, onde “os direitos da criança são sem dúvida direitos humanos, ainda que específicos em vários aspetos”³.

Atentando ao conceito de criança, segundo ELISABETE FERREIRA, é um: “conceito emergente da construção social, encontrando-se em permanente evolução e sujeito a mudanças, não só em função do tempo, mas também do espaço, das condições económicas, sociais e culturais”⁴.

A grande conquista para os Direitos da Criança ocorre com a CDC, de 1989. A criança finalmente surge como um sujeito autónomo de direitos⁵ e não como um mero “adulto, mais novo”⁶. CLARA SOTTOMAYOR aponta que a CDC:

*reconhece, pela primeira vez, às crianças, espaços de autodeterminação e de participação nas decisões que lhe digam respeito (...) cabendo às crianças um papel ativo na construção do seu projeto de vida*⁷.

A Convenção veio tornar os Estados-Parte responsáveis pela concretização dos Direitos da Criança, ao passo que a Declaração dos Direitos da Criança apenas impunha obrigações de natureza moral⁸.

A criança é “todo o ser humano menor de 18 anos (...)” (art.1º CDC), colocando-se o enfoque “na consideração global da criança para consagrar os seus direitos”⁹.

A CDC surge com o intuito de reconhecer às crianças um feixe de direitos fundamentais, embora o elenco desses direitos não seja fechado, contendo antes uma cláusula geral que permite a aplicação de outras disposições normativas mais favoráveis¹⁰. A CDC goza da mesma força que os DLG, art. 16º, 17º e 18º CRP¹¹.

Esta Convenção apresenta, entre outros, como princípios estruturantes: o princípio do “superior interesse da criança” (art. 3º); princípio do “direito à vida, sobrevivência e

¹ SOTTOMAYOR, 2014a, pp.27-43.

² MARTINS, 2008b, p. 25, uma expressão de Ellen Key.

³ MONTEIRO *et al.*, 2004, p.103.

⁴ FERREIRA, 2016, p. 67.

⁵ GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.15

⁶ MONTEIRO *et al.*, 2004, p.102.

⁷ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 27.

⁸ GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.15. MARTINS, 2008b, p.32

⁹ MARTINS, 2008b, p.33.

¹⁰ *Ibidem.*

¹¹ SOTTOMAYOR, 2014a, p.53.

desenvolvimento” (art. 6º) e o princípio do “respeito pelas opiniões da criança” (art. 12º)¹².

ROSA MARTINS, defende que a CDC reconhece várias categorias de direitos, mas destacam-se os direitos gerais, i.e., o direito à vida, proibição de tortura, liberdade de expressão, pensamento e religião, bem como direito à informação e privacidade, este último, deveras importante no nosso estudo¹³.

Importa, assim, referir que se passou de um modelo de proteção para um modelo participativo¹⁴. Para a autora, a grande marca de água dessa conquista está presente no direito à criança ser ouvida nas decisões que lhe digam respeito (art. 12º CDC). Este direito acaba por ser um trunfo a favor da sua autonomia, fazendo das nossas crianças seres mais ativos nas relações familiares. Todavia, esse direito não esvazia as responsabilidades que os detentores das RP detêm. Diferentemente desafia-os a saberem auscultar, consultar, valorizar e respeitar as crianças e aquilo que estas pretendem dizer¹⁵.

A CDC surge como um instrumento capaz e consciente em dar voz e ouvidos às crianças, tendo aperfeiçoado a compreensão dos seus direitos, apontando a criança como um ser vulnerável, mas com uma “capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto”¹⁶.

1.2. Os Direitos da Criança na CRP

Há autores que perspetivam o Direito das Crianças como um ramo autónomo, face à crescente preocupação que o universo jurídico manifesta perante as crianças, como sujeitos de direitos, e à necessidade de desviar as atenções focadas nos interesses dos adultos¹⁷. RITA LOBO XAVIER entende que essa visão é centrada nos casos de abuso e violência, destacando que não se pode pensar na criança à margem da família, i.e., da “vida familiar” e da “integração na família de origem”¹⁸: apontando que a melhor designação seria *direito dos filhos*, acentuando o reconhecimento dos pais como “garantes naturais” dos direitos pessoais das crianças¹⁹. O art. 67º CRP reconhece a

¹² ALBUQUERQUE, *s.d.*, p.6-7. Também MARTINS, 2008b, p.32-33.

¹³ MARTINS, 2008b, p.33.

¹⁴ *Ibidem*, p.32.

¹⁵ *Ibidem*, p. 34-35. Também, SOTTOMAYOR, 2014a, p.53 e 56.

¹⁶ MARTINS, 2008b, p.33.

¹⁷ Nesse sentido, SOTTOMAYOR, 2014a, p.21.

¹⁸ XAVIER, 2014, p.671.

¹⁹ *Ibidem*

Família como um “elemento fundamental da sociedade” e como instituição goza de Direitos Fundamentais, no sentido de permitir a concretização dos direitos dos seus respectivos membros²⁰.

A CRP reserva um espaço de proteção para todos os cidadãos, nos quais as crianças também se inserem, prevendo-se Direitos Fundamentais: DLG (art. 24º a 57º) e DESC (art. 58º a 79º).

Olhando aos princípios constitucionais do Direito da Família, que foram acolhidos na CRP, deparamo-nos com alguns que têm elevada pertinência para o nosso estudo²¹. Os preceitos constitucionais dos art. 36º, 67º a 69º preveem “exigências que delimitam o âmbito em que o legislador ordinário pode mover-se”²². Assim, diz-se que “o reconhecimento amplo dos direitos fundamentais passou a influenciar o direito ordinário da família”²³.

Como da proteção da criança na CRP nos importa, realçamos a pertinência de alguns princípios²⁴: o princípio da atribuição aos pais do poder-dever de educação e manutenção dos filhos, assim como o princípio da inseparabilidade dos filhos e dos seus progenitores. Por outra banda, não se descure o princípio da proteção da Família e da Infância.

Para CANOTILHO E MOREIRA, a atribuição do poder-dever de educação e manutenção, art. 36º, nº5 CRP, é um “direito-dever subjetivo”, inserido no âmbito das responsabilidades parentais²⁵.

Na visão de COELHO E OLIVEIRA, o princípio apresenta duas dimensões: o poder em relação aos filhos, onde a educação é dirigida pelos pais (art. 1878º, nº1), respeitando sempre a personalidade dos filhos (art. 1874, nº1 e 1878º, nº2); por outra banda, o poder em relação ao Estado, colaborando este na educação dos filhos (art. 67, nº2, al c) e art. 68º CRP)²⁶.

A “educação”, a que o art. 36º, nº5 CRP alude, reporta-se a um “processo global de *socialização e aculturação*”²⁷. A “manutenção” relaciona-se com o sustento dos filhos

²⁰ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.856.

²¹ XAVIER, 2017, p.155, tem uma expressão bastante elucidativa: “a Família entrou na Constituição para que a Constituição entrasse na Família”.

²² OLIVEIRA, 2021, p.39.

²³ *Ibidem*, p.40.

²⁴ COELHO E OLIVEIRA, 2018, p.129-157 preveem os princípios constitucionais do Direito da Família.

²⁵ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.565.

²⁶ COELHO E OLIVEIRA, 2018, p.149.

²⁷ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.565.

dentro das capacidades que os pais detenham, zelando pela segurança e saúde, provendo o seu sustento, até que estes detenham as plenas condições de o fazer²⁸.

Este princípio deve ser articulado com o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores (art. 36º, nº6 CRP), denunciando a “natureza primordial e insubstituível da intervenção dos pais na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos”.²⁹ Daqui se retira que essa separação apenas ocorre em casos de última *ratio*³⁰.

Face ao princípio da proteção da Família (art. 67º CRP), RITA L. XAVIER perspetiva-a como uma realidade antecedente à CRP, embora não definida, contando-se apenas com uma ideia, papel e relevância sobre a mesma³¹, embora não deixando de ser “objeto de uma garantia institucional”³². O seu nº2 prevê ações que o Estado deve conduzir para concretizar essa proteção. Não menos importante, *vide* art.68º CRP, onde se atenta à proteção da paternidade e maternidade como “valores sociais eminentes” (nº2).

Importa-nos o princípio da proteção da Infância, prevista no art. 69º CRP, onde as crianças encontram a sua proteção constitucional com grande amplitude. Este é um direito que tem como sujeito passivo o Estado e os seus poderes públicos, assim como a sociedade, ora a família (os progenitores) e instituições (escolas, creches, instituições de tutela de menores, etc.)³³. Caberá a estes sujeitos proteger os interesses e direitos fundamentais das crianças³⁴.

Quando as crianças se encontrem numa situação de perigo, estas não ficam desamparadas, porque existe um leque de medidas de proteção efetiva. Claro está que a aplicação dessas medidas comporta restrições a direitos fundamentais dos pais e, em certos casos, da própria criança, sendo necessário passar pelo crivo da proporcionalidade³⁵. Aliás, numa normalidade do acontecer, é na família que a criança deve crescer!³⁶

Quando o art.69º CRP alude ao “desenvolvimento integral”, CANOTILHO E MOREIRA apontam para uma aproximação da noção de desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº2 CRP), assente em dois pressupostos: a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º CRP) como elemento estático; e a dimensão da criança como sujeito em

²⁸ *Ibidem*, p.566.

²⁹ MIRANDA E MEDEIROS, 2007, p.828.

³⁰ *Ibidem*, p.833.

³¹ XAVIER, 2017, p.161.

³² COELHO E OLIVEIRA, 2018, p.155.

³³ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.869.

³⁴ MIRANDA E MEDEIROS, 2007, p.1381.

³⁵ GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.25-26.

³⁶ Preâmbulo da CDC.

crescimento, com um desenvolvimento que carece de um aproveitamento de todas as virtualidades, enquanto elemento dinâmico.³⁷ Ademais, há ainda uma proibição do trabalho de menores em idade escolar, protegendo-se o livre desenvolvimento da personalidade e o direito ao ensino³⁸.

2. Os Direitos da Criança no CC Português: Os Direitos de Personalidade

2.1. Direito geral de personalidade

A tutela civil da personalidade encontra-se no art. 70º, prevendo-se uma cláusula geral de tutela da personalidade³⁹, protegendo “os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. A doutrina maioritária⁴⁰ reconhece a existência de um direito geral de personalidade, que decorreria do art. 70º. Nas palavras de CAPELO DE SOUSA:

*o direito geral de personalidade, enquanto direito-mãe ou direito-fonte, tendo como objeto a personalidade humana no seu todo, fundamenta, enforma e serve de princípio geral mesmo aos próprios direitos especiais de personalidade legais, que embora dotados de certa autonomia, têm por objeto determinadas manifestações da personalidade.*⁴¹

ORLANDO DE CARVALHO, no mesmo sentido, aponta que “só um tal direito ilimitado e ilimitável permite uma tutela suficiente do homem ante os riscos de violação que lhe oferece a sociedade contemporânea”⁴². No sentido oposto temos MENEZES CORDEIRO destacando que reduzir esse preceito a um mero direito subjetivo mesmo que “geral” retira-lhe a eficácia na tutela da personalidade⁴³.

A personalidade humana é complexa e, como tal, é impossível se prever um elenco exaustivo de direitos de personalidade, o que no fundo abona a favor da existência de um direito geral de personalidade. O CC não pretendeu regular de forma exaustiva os tipos de direitos de personalidade⁴⁴. Aliás, PAIS DE VASCONCELOS aponta que esses

³⁷CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.869.

³⁸*Ibidem*, p.871.

³⁹RIBEIRO, 2014, p.171.

⁴⁰Veja-se, por exemplo, PINTO, 2005, p.210 e VASCONCELOS, 2006, p.61-64.

⁴¹CAPELO DE SOUSA, 1995, p.559-560.

⁴²ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.203.

⁴³CORDEIRO, 2021, p.110.

⁴⁴O CC não se alongou, mas a ideia de direito geral de personalidade como um “direito à pessoa ser e à pessoa devir” ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.203.

tipos correspondem a uma “memória do sistema”⁴⁵, sendo meros “tipos representativos”⁴⁶, que não devem ser tidos como uma alternativa ao art. 70º CC, mas antes situações com um regime próprio⁴⁷.

Seguimos aqui a linha de pensamento de ORLANDO DE CARVALHO, no qual o autor indica que entre o direito geral de personalidade e os direitos especiais de personalidade há uma estreita ligação, onde o primeiro é capaz de acolher os segundos como “naturais desenvolvimentos das áreas ou projeções da personalidade”⁴⁸.

O art. 70º, nº2 dá guarida à tutela da personalidade, possibilitando uma dupla proteção: em primeiro lugar, contra uma qualquer ofensa que seja ilícita, consumada, independentemente da culpa do lesante, assistindo-se a uma solução voltada para o facto objetivo da violação; em segundo lugar, uma proteção face a uma ameaça concreta, ora uma ofensa eminente ou em curso⁴⁹.

Assim sendo, há também uma “dupla reação”⁵⁰: através das providências adequadas, preventiva e atenuante; e a via da responsabilidade civil, que estudaremos *infra*.

2.2. Direitos especiais de personalidade

2.2.1. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

Na era digital, a partilha de conteúdos *online* é algo banal, parece que o amor não cabe entre quatro paredes e o *post* é a sua condição de eficácia. Assim sendo, os pais, em vez de protegerem as suas crianças dos perigos, semeiam-nos. Esta postura de “pais repórteres” comporta implicações naqueles que são os direitos de personalidade do menor. Desta feita, cabe-nos esmiuçar os direitos que são mais beliscados aquando da prática destas condutas: o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e o direito à imagem.

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada previsto no art. 16º CDC, art. 80º e art. 26º CRP aponta para a existência de um “direito a ser deixado em paz”⁵¹. Como tal, olhando para o art. 80º, arredando-se de uma enumeração completa do

⁴⁵ VASCONCELOS, 2006, p.65.

⁴⁶ *Ibidem*, p.65.

⁴⁷ *Ibidem*, p.66.

⁴⁸ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.206.

⁴⁹ HÖRSTER E SILVA, 2019, p. 260. CORDEIRO, 2021, p.131.

⁵⁰ HÖRSTER E SILVA, 2019, p. 260

⁵¹ VASCONCELOS, 2006, p.79.

conteúdo da vida privada, LUÍSA NETO, aponta para o nº1 e nº2 preverem uma dupla cláusula geral, onde a vida privada abarca um conjunto de aspetos que não se relacionam com a dimensão pública da vida em relação, estando confinados à vida individual e familiar de cada um⁵².

MOTA PINTO destaca que a vida privada parece ser o oposto da vida pública, embora não se deva entender estas duas esferas numa lógica restrita a um critério “espacial”, fazendo antes referência a que a vida privada é “o pequeno mundo do qual cada um é rei e senhor”⁵³.

O art.80º, nº2 prevê dois critérios: a natureza e a condição da pessoa, que, de certo modo, auxiliam na delimitação do objeto do direito que analisamos.

Relativamente à natureza, aqui teremos de atentar aos traços objetivos em causa, independentemente da pessoa, logo importa perceber se o ato teve lugar num espaço público ou não; se em causa temos eventos políticos, históricos, etc.⁵⁴. Nesta senda, faz-se alusão à teoria das três esferas: vida íntima, privada e pública⁵⁵. Seguindo RITA CABRAL, a vida íntima prende-se com “gestos e factos que em absoluto devem ser subtraídos ao conhecimento de outrem”; por outro lado, a vida privada “engloba os acontecimentos que cada individuo partilha com um número restrito de pessoas” e a vida pública corresponde “a eventos suscetíveis de ser conhecidos por todos, respeita à participação de cada um na vida da coletividade”.⁵⁶

No que tange à condição, existem certas pessoas que estão na mira do olhar público. Nessas situações é normal que haja uma maior compressão ou limitação do direito em causa, pense-se nos políticos ou celebridades. No entanto, a intimidade da vida privada existirá sempre, sendo merecedora de proteção face a intromissões alheias⁵⁷. Por vezes, pode ser necessário beliscar este direito em nome de uma lógica de realização de um interesse público, v.g. na realização da justiça, saúde pública e liberdade de expressão e informação⁵⁸.

A autora propõe que a reserva da vida privada compreende:

⁵² NETO, 2021, p.123.

⁵³ MOTA PINTO, 1993, p.525-526.

⁵⁴ BOTELHO, 2014, p.200.

⁵⁵ CABRAL, 1988, p.30.

⁵⁶ *Ibidem*, p.30.

⁵⁷ *Ibidem*, p.28

⁵⁸ MOTA PINTO, 1993, p.565.

*o passado da pessoa, os seus sentimentos, factos atinentes à saúde, a respetiva situação patrimonial, os seus valores ideológicos e mesmo o seu domicílio que é, indiscutivelmente, o principal baluarte da intimidade da vida privada*⁵⁹.

Para CANOTILHO E MOREIRA, o direito à intimidade da reserva privada comporta: “(a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações da vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”.⁶⁰

Como se mencionou, o art. 26º CRP dá guarida ao direito que analisamos, mencionando ainda o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que também se poderá considerar como uma “projeção dinâmica do direito à intimidade da reserva da vida privada”⁶¹. Este direito será um direito atinente à livre formação da personalidade e de atuação do sujeito, enquanto pessoa livre, sendo essa liberdade crucial ao pleno desenvolvimento e sedimentação da identidade de cada um, demonstrando o seu relevo cimeiro no Direito da Família e dos Menores⁶².

É fácil concluir que o *sharenting* faz com que a criança veja o seu espaço de crescimento e formação coartado, visto que começa a edificar o seu ser dentro daquelas que são as idealizações que os pais vão preconizando nas redes sociais, afetando o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Por outra banda, atualmente reconhece-se o direito à autodeterminação informacional, na medida em que cada um de nós pode dispor livremente dos seus dados e demais informações de índole pessoal, determinando os termos de acesso e utilização pelos terceiros, estando esse direito abrangido pelo âmbito de proteção da reserva sobre a intimidade da vida privada⁶³.

PAIS DE VASCONCELOS conclui que “é ilícita a agressão à privacidade quando o interesse que a impulsiona seja eticamente pouco relevante como o simples interesse do lucro, de tiragem, de audiência, ou eticamente negativo, como sensacionalismo, a inveja, o ódio, ou intuítos de difamar ou de injuriar.”⁶⁴ Logo, parece-nos que os pais não podem levar a cabo uma documentação da vida dos filhos nas redes. Não há qualquer interesse que justifique tais atitudes, a não ser uma verdadeira exaltação daquela que é a conquista da parentalidade. O mesmo se diga face aos pais *influencers*: haverá algum

⁵⁹ CABRAL, 1988, p.31.

⁶⁰ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.467.

⁶¹ NETO, 2021, p.122.

⁶² MIRANDA E MEDEIROS, 2007, p.614.

⁶³ *Ibidem*, p.620.

⁶⁴ VASCONCELOS, 2006, p.82.

interesse para a criança surgir capa dos produtos x ou y? Não parece! Parece antes que nos aproximamos de pais que usam os filhos para satisfazer os seus interesses (o que é grave e contorna o objetivo das responsabilidades parentais).

Entre pais e filhos existe um dever de mútuo respeito, art. 1874º. Ora, cabe aos pais respeitar o espaço de autonomia e intimidade da vida privada dos seus filhos, espaço esse que crescerá com o passar dos anos, interferindo neste apenas se estiver em causa a educação e formação do menor⁶⁵.

2.2.2. Direito à imagem

O direito à imagem está previsto no art. 79º e art. 26º CRP. A imagem é a “representação da pessoa na sua configuração exterior”⁶⁶. O conceito de “retrato” vertido na nossa lei entrega uma ideia de que a imagem nos identifica⁶⁷ e que há uma proteção face a qualquer “forma tecnicamente possível de representação ou exibição”⁶⁸, aqui cabendo os desafios que a era digital nos coloca.

Relativamente ao conteúdo da imagem, qualquer captação da pessoa, ainda que parcial ou incapaz de permitir a sua identificação, sem o seu consentimento, comporta uma violação do direito à imagem⁶⁹.

Nas palavras de AGOSTINHO GUEDES, o direito em causa tem uma “dupla vertente de proteção”⁷⁰. Por um lado, o direito à autodeterminação da imagem exterior⁷¹, i.e., a imagem como “um veículo de identificação da pessoa e de projeção da sua personalidade”⁷². Por outro, comporta “um direito a definir os termos e condições em que o retrato pode ser captado e utilizado por terceiros”⁷³. MENEZES CORDEIRO destaca como basilar o facto de o retrato de uma pessoa não poder ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem que a pessoa consinta, advertindo que uma pessoa que concede autorização para o retrato, não autoriza necessariamente a sua exposição, reprodução ou lançamento no comércio⁷⁴.

⁶⁵ MOTA PINTO, 1993, p.555-557.

⁶⁶ CORDEIRO, 2021, p.257.

⁶⁷ NETO, 2021, p.122.

⁶⁸ *Ibidem*, p.120.

⁶⁹ GUEDES, 2014, p.196, não sendo a pessoa identificada ou identificável, o autor questiona o interesse em reagir.

⁷⁰ *Ibidem*, p.195.

⁷¹ *Ibidem*. MIRANDA E MEDEIROS, 2007, p.619.

⁷² FESTAS, 2009, p.56.

⁷³ GUEDES, 2014, p.195.

⁷⁴ CORDEIRO, 2021, p.261.

As publicações nas redes sociais tornam a imagem exposta a um vasto público, sendo a *ratio* do art. reconhecer à imagem um “grau máximo de intangibilidade”⁷⁵.

O nº2 do art. 79º prevê situações em que a captação é possível sem o consentimento, pese embora depois, o nº3 venha colocar limitações. A captação mesmo que feita nestas circunstâncias, mas servindo fins distintos carecerá de consentimento do seu titular⁷⁶. Quanto às finalidades científicas, didáticas e culturais, não se deve permitir a identificação das pessoas retratadas⁷⁷. STACEY STEINBERG aponta que quando os pais queiram divulgar informações acerca da saúde do filho deverão fazê-lo de modo anónimo, poupando a criança aos olhos do público⁷⁸.

Importa ainda o *in fine* do art. 79, nº2. Nesses casos, o consentimento não se afigura relevante, pois aparenta faltar interesse da pessoa retratada ou há uma prevalência de um interesse público sobre o privado; já não será lícito se essa pessoa surgir como tema principal na fotografia⁷⁹. MENEZES CORDEIRO defende que os locais frequentados por crianças não são “públicos” à luz do art. 79º, nº2, devendo-se “resguardar-se as crianças de publicidades, não autorizadas, que as possam incomodar”⁸⁰.

Uma palavra ainda sobre o nº3: AGOSTINHO GUEDES defende que este deve ser “interpretado em termos mais latos”, ora a utilização da imagem mesmo que licitamente, nos termos do nº2, mas originando um dano para qualquer bem da personalidade, faz valer as normas do art. 70º e 80º.⁸¹

Como se vê, o direito à imagem está muito ligado ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. MOTA PINTO destaca que a lesão do direito à imagem através da proliferação de aspetos atinentes à vida privada, tal como acontece no *sharenting*, é um “meio gravoso de desrespeito pela privacidade”.⁸² A partilha de conteúdos *online* pelos pais aparenta beliscar este direito de personalidade, pois como foi mencionado, a previsão do nº2 não dá guarida a essas condutas⁸³.

Mas são os pais que consentem no âmbito do nº1? Se sim, é esse consentimento alinhado com o propósito das responsabilidades parentais? Os menores não têm

⁷⁵ GONZÁLEZ, 2011, p.108.

⁷⁶ GUEDES, 2014, p.196.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ STEINBERG, 2017, p. 879-880.

⁷⁹ GUEDES, 2014, p.197.

⁸⁰ CORDEIRO, 2021, p.268.

⁸¹ GUEDES, 2014, p.197.

⁸² MOTA PINTO, 1993, p.550.

⁸³ CRUZ, 2016, p.290, não se pense que estamos perante crianças famosas (príncipes, infantas). Mas mesmo que fossem e que existisse um interesse público, os espaços de recato, íntimos não são expostos.

qualquer voto na questão? *Infra* abordaremos estas questões. Contudo, uma coisa é certa e socorrendo-nos das palavras de ROSSANA CRUZ, “os pais não são proprietários da imagem dos filhos, nem da sua privacidade, não lhes sendo lícito, sem mais, dispor destes direitos de personalidade”⁸⁴.

3. Direitos de Personalidade na menoridade: titularidade e exercício

3.1. A condição jurídica do menor

3.1.1. Capacidade de gozo e capacidade de exercício

A personalidade jurídica é a “projeção no Direito (...) da personalidade humana”⁸⁵. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, art. 66º, nº1. Alude-se a esta para exprimir a qualidade da pessoa⁸⁶, reconduzindo-se à “subjetividade jurídica (...), de quem tem suscetibilidade abstrata de ser titular de direitos e deveres, de ser sujeito de relações jurídicas”⁸⁷. À personalidade jurídica está inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo, art. 67º⁸⁸, embora aquela esteja incólume de quaisquer limitações⁸⁹.

Diferente é a capacidade jurídica, exprimindo a “suscetibilidade de uma pessoa ser titular de todos direitos subjetivos que a ordem jurídica privada conhece, bem como as respetivas obrigações”⁹⁰, demonstrando a sua “qualidade estática”⁹¹. No entanto, esta poderá ser em certos casos limitada, daí se aludir à “dimensão quantitativa”⁹². Como tal, essas limitações reportam-se “«qualidades minguantes» inerentes à própria pessoa a respeito de determinados direitos estritamente pessoais”⁹³, ou seja, a capacidade para testar, casar e perfilhar, referindo-nos à capacidade negocial de gozo⁹⁴.

A capacidade de exercício, adquirida apenas com a maioridade, art. 130º, é a “idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres,

⁸⁴ *Ibidem*, p. 289.

⁸⁵ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.190.

⁸⁶ PINTO, 2005, p.194.

⁸⁷ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.191.

⁸⁸ PINTO, 2005, p.194.

⁸⁹ HÖRSTER E SILVA, 2019, p.335.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*, p.337.

adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador”⁹⁵. Esta prende-se com: negócios estritamente pessoais, como os supramencionados, em que a substituição não é possível; e negócios jurídicos em geral⁹⁶. Compreende-se que assim seja, na medida em que é necessário discernimento para compreender o sentido e alcance desses atos⁹⁷. Os menores, de acordo com um entendimento tradicional, têm uma incapacidade geral (art. 123º), abrangendo negócios de natureza pessoal e patrimonial, salvo os casos do art. 127º, bem como a capacidade para contrair casamento alcançada idade superior aos 16 anos (art. 1601º), capacidade para testar se emancipados (art. 2189º) e capacidade para perfilhar quando maiores de 16 anos (art.1850º, nº2)⁹⁸. Uma vez faltando capacidade negocial de gozo teremos uma nulidade insuprível, ao passo que a falta de capacidade de exercício é ultrapassada para os menores pelo instituto da representação legal (art. 124º)⁹⁹.

3.1.2. Limitação voluntária dos direitos do menor

No art. 81º consta a limitação voluntária dos direitos de personalidade, embora com restrições, prevendo-se que essa limitação é sempre revogável, ainda que dentro dos limites do nº2. Se tal limitação voluntária for contrária à ordem pública, bons costumes, lei ou sendo física ou legalmente impossíveis, será nula (art. 81º, nº1, 340º, nº2 e 280º), ou seja, havendo contrariedade nesses termos, a limitação é ilícita¹⁰⁰.

Convém salientar que esta limitação não deixa de ser uma forma de exercício de um direito¹⁰¹. Nos casos de limitação voluntária dos direitos de personalidade, há autores que defendem que nem sequer se poderá mencionar a existência da violação de um direito¹⁰², ao passo que outros entendem que vale como causa de exclusão da ilicitude¹⁰³.

O consentimento concedido para a limitação voluntária nem sempre tem o mesmo alcance¹⁰⁴. Importa-nos mencionar que para ORLANDO DE CARVALHO existem três

⁹⁵ PINTO, 2005, p.195.

⁹⁶ HÖRSTER E SILVA, 2019, p.336.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 337-338.

⁹⁸ PINTO, 2005, p.228-229.

⁹⁹ HÖRSTER E SILVA, 2019, p.337-338.

¹⁰⁰ MOTA PINTO, 2001, p.540, VASCONCELOS, 2006, p.156, Ac. TRL de 11/12/2018, Proc. nº 336/18.4T8OER.L1-6, Relator Adeodato Brotas.

¹⁰¹ MOTA PINTO, 2001, p.536.

¹⁰² *Ibidem*, p. 536. O enquadramento correto é como “um mero acordo que (...) exclui a existência da lesão”, p.535.

¹⁰³ CAPELO DE SOUSA, 1995, p.254-256; HÖRSTER E SILVA, 2019, p.288-289.

¹⁰⁴ MOTA PINTO, 2001, p.551.

modalidades de consentimento¹⁰⁵. O consentimento tolerante não está subordinado à regra da capacidade em matéria de negócios jurídicos, i.e., pode ser prestado por um menor, tendo este maturidade, sendo essa a linha seguida no art. 38º, nº3 CP¹⁰⁶. Não se concede um poder de agressão, “mas justifica implicitamente a mesma, art. 340º, nº1”¹⁰⁷. O consentimento autorizante é “constitutivo de um compromisso jurídico *sui generis*, que atribui um poder de agressão: art. 81º, nº2”¹⁰⁸, sendo esse revogável a todo o tempo, embora sujeito a indemnizar as legítimas expectativas. Já o consentimento vinculante “origina um compromisso jurídico autêntico”¹⁰⁹. Logo, face aos atos que envolvam um carácter negocial vale a regra da incapacidade, sendo necessário a representação legal¹¹⁰.

Há que atentar que os menores têm a sua personalidade própria e autónoma, incumbindo aos representantes legais respeitar e promover a mesma no âmbito do seu poder-dever de educar¹¹¹. Alguns autores destacam que as normas da incapacidade não são as mais adequadas ao carácter especial dos atos pessoais¹¹². Aliás, há dúvidas relativamente à capacidade do menor face à matéria de direitos de natureza pessoal. No entendimento de CAPELO DE SOUSA, os direitos de personalidade são exercidos, à partida, pelo menor, “dada a imediata ligação dos bens de personalidade à pessoa do seu titular”¹¹³. Para si, os direitos de personalidade concretizam-se por atos jurídicos sem carácter negocial ou por atos materiais, podendo, então, os menores exercer tais direitos, na medida em que o art 123º não coloca obstáculos a isso, pois “refere-se, em primeira linha, à capacidade negocial de exercício de direitos”¹¹⁴. Ser menor pode implicar, não raras vezes, que os pais façam tábua-rasa dos direitos dos filhos, achando-se “senhores” dos mesmos, consciencializados de que tudo o que fazem é pelo seu bem. No entanto, os pais devem ter sempre em conta o progressivo crescimento dos filhos e a sua maturidade, moldando o exercício das responsabilidades parentais a esse facto, respeitando o livre desenvolvimento da personalidade da criança¹¹⁵.

MAFALDA BARBOSA não deixa de constatar que a menoridade pode comportar determinadas limitações a certos direitos, resultando em parte do dever de obediência a

¹⁰⁵ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.205

¹⁰⁶ *Ibidem*, p.205-206.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p.205.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p.206.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ CAPELO DE SOUSA, 1995, p.170

¹¹² GUICHARD, 2005, p. 112. No mesmo sentido, MARTINS, 2008a, pp. 141-152.

¹¹³ CAPELO DE SOUSA, 1995, p.170 (259ª).

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ *Ibidem*, p.168-169.

que os filhos têm em relação aos pais, art. 1878, nº2 CC¹¹⁶. Contudo, como ensina CAPELO DE SOUSA, esse dever não é absoluto nem ilimitado, tendo a ilicitude e a imoralidade como limites¹¹⁷. Atendendo à maturidade, é importante ouvir os “requestas ou desejos, os sentimentos, necessidades do menor. (...) E há que desempenhar, assim, um papel ativo, de coenvolvimento nas decisões que o afetem, atendendo-se ao seu desacordo, fazendo-o participar ou até chamando-o a tomar por si tais deliberações”¹¹⁸.

Assim sendo, questiona-se: afinal quem deve consentir a limitação voluntária?

Seguindo de perto os contributos de MOTA PINTO, este aponta que a solução tem que ver com os interesses em causa e não com a qualificação do consentimento como negócio jurídico. O autor julga que se deve distinguir consoante o incapaz disponha ou não, quando prestado o consentimento, de capacidade natural para percecionar o sentido e alcance das consequências para o direito de personalidade. Logo, caso o menor tenha capacidade natural, será este a dar o seu acordo e não os representantes legais. De igual modo, o incapaz poderá opor-se ao consentimento prestado pelos seus representantes, tendo maturidade suficiente¹¹⁹. GUILHERME OLIVEIRA refere-se ainda ao art. 38º, nº3 CP, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, pois se a solução basta ao direito penal, também seria de saciar o direito civil. Ora, face a atos que comportem uma mera tolerância, não fazendo nascer compromissos jurídicos, seria de permitir o consentimento do menor (tendo mais de 16 anos e dispondo do discernimento necessário)¹²⁰.

“Seria absurdo que o representante legal pudesse realizar compromissos jurídicos que tocam em direitos de personalidade do menor (...), quando este já tem maturidade suficiente, contra a vontade esclarecida dele”¹²¹.

O consentimento do menor não será suficiente, tendo em conta a gravidade do facto em que consente, desde que tal limitação implique uma afetação na persecução e resultados atinentes ao exercício das responsabilidades parentais, devendo nesses casos os progenitores também consentir¹²².

¹¹⁶ BARBOSA, 2014, p.694.

¹¹⁷ CAPELO DE SOUSA, 1992, p.171.

¹¹⁸ GUICHARD, 2005, p.108.

¹¹⁹ MOTA PINTO, 2001, p.542-543.

¹²⁰ OLIVEIRA, 2000, p.17 e 19.

¹²¹ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.206.

¹²² MOTA PINTO, 2001, p.543.

Se em causa estiver uma intervenção negocial, não ressalvada pelo art. 127º, o menor não pode agir sozinho (art. 123º e 124º), sendo necessário, para suprir a incapacidade, também o consentimento dos representantes legais¹²³.

Para MAFALDA BARBOSA, no caso do consentimento vinculante é necessária a capacidade prevista no art. 123º, diferentemente do consentimento autorizante e tolerante, que para a autora estão “apartados do mundo negocial”¹²⁴. Todavia, a autora entende que é possível chamar à colação o art. 127º, onde apesar de não estarmos no campo patrimonial “podemos considerar que a mesma ideia de progressiva autonomia do menor determinará que se dispense a solução pensada pelo legislador para o mundo negocial aos problemas patenteados pela limitação voluntária dos direitos de personalidade”, concluindo que a “limitação voluntária dos direitos de personalidade dos menores deve respeitar, tanto quanto possível a autonomia própria do menor”¹²⁵.

Tendo os menores condições para consentir e existindo conflito entre as opiniões deste e dos seus representantes, acerca da limitação voluntária, o conflito deverá ser resolvido a favor do menor¹²⁶.

Atualmente, a maioria das questões coloca-se a respeito de menores que não têm sequer capacidade natural para entender as consequências do seu consentimento. Pensemos nos bebés, que logo no dia do seu nascimento têm uma fotografia sua publicada nas redes sociais (ou até mesmo antes!). MOTA PINTO aponta que não se vai exigir o acordo dos menores e aí quem autoriza a limitação dos direitos são os representantes legais. No entanto, no âmbito do consentimento por interposta pessoa, entende que faz sentido lançar-se mão de uma interpretação estrita da cláusula geral de “ordem pública” do art. 81º, nº1, evitando-se a exploração, por parte dos titulares das RP, de uma exposição desnecessária da imagem e da reserva de vida privada da criança^{127/ 128 /129}.

Nesta senda, o autor louva a solução da Lei espanhola sobre a tutela civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem (Lei nº1/1982, de 5 de maio), onde: o art. 3º, nº1 prevê que os menores podem consentir por si, alcançando um dado grau de autonomia; e o nº2 menciona que o consentimento projetado pelos progenitores

¹²³ *Ibidem*, p.543-544.

¹²⁴ BARBOSA, 2015, p.332.

¹²⁵ *Ibidem*, pp. 332-333.

¹²⁶ MOTA PINTO 2001, p.544(37).

¹²⁷ *Ibidem*, p.545.

¹²⁸ Os representantes legais autorizam, não consentem, porque trata-se de um ato pessoal, *vide* MARTINS 2008a, p.148 (314).

¹²⁹ No mesmo sentido Ac. STJ 30/05/2019, Proc. nº 336/18.4T8OER.L1.S1, Relatora Catarina Serra.

deve ser previamente comunicado ao MP, podendo este se opor¹³⁰. Vai nesse mesmo sentido o art. 162º, § 2, do Código Civil Espanhol, onde se afasta a representação legal dos progenitores em caso de o menor ter condições para exercer os seus direitos de personalidade¹³¹.

Com uma solução semelhante temos a Lei nº 105/2009, de 14/09, que cuida da participação das crianças em espetáculos, exigindo a comunicação e a realização de um pedido à CPCJ, apontando como insuficiente o mero consentimento dos pais, sob pena de constituir uma contraordenação¹³². Aliás, o Ac. do TC nº 262/2020, abordando questões do conhecido “Caso Supernanny”, pronunciou-se pela não inconstitucionalidade do art. 2º, nº1, art. 5º, nº1 a nº3 e art. 7, nº2 da referida Lei, “no sentido de que os menores apenas podem participar em programas de televisão após o pedido e concessão da autorização pela CPCJ”¹³³.

Aqui chegados, poderíamos dizer que para as *suprarreferidas* maioria das situações, com a autorização dos pais, art. 81º, nº1, não encontramos problemas de maior. Mas, acima de tudo, e mesmo que o menor até consinta, porque tem discernimento para tal, não se perca de horizonte que só não sendo contrárias à lei, bons costumes, ordem pública, nem física ou ilegalmente impossíveis é que tais limitações são lícitas. No âmbito do fenómeno do *sharenting* poderemos estar diante de situações em que o consentimento é inválido e, como tal, irrelevante.

4. As responsabilidades parentais e o seu propósito

4.1. Noção. Natureza. Conteúdo

Antes da entrada em vigor da Lei nº61/2008, de 31/12, falava-se em “poder paternal”, expressão essa avessa à ideia de família democrática e participativa vertida na CRP e no CC, remetendo antes para uma lógica de hierarquia e posse, com a exaltação da figura do pai, como chefe de família¹³⁴. Com a mencionada Lei, surge o termo “responsabilidades parentais”. Esta mudança vem esclarecer a existência de uma “preponderância da responsabilidade dos progenitores quanto à relação social e jurídica de cuidado sobre a função estritamente jurídica da representação como suprimento da

¹³⁰ MOTA PINTO, 2001, p.545.

¹³¹ AYMÁ, 2004, p.100.

¹³² Art.5º da referida lei.

¹³³ Ac. do TC nº 262/2020, Proc. nº 958/2019, Relatora Fátima Mata-Mouros,

¹³⁴ SOTTOMAYOR, 2014b, p.22.

sua incapacidade de exercício”¹³⁵, reforçando-se a ideia de “compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos/as”¹³⁶.

Entende-se por RP o “poder-dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança”¹³⁷.

Primeiramente, o art. 1874º prevê, para a relação de filiação, deveres de mútuo respeito, auxílio e assistência. As responsabilidades parentais duram até ao alcance da maioridade ou emancipação, art 1877º, sendo estas atribuídas, em regra, aos progenitores, na medida em que se depreende que estes estão na melhor posição para cuidar do seu filho¹³⁸.

As RP são muito mais do que um meio de suprimento das incapacidades de agir do menor¹³⁹. Estas têm ainda como desígnio uma ideia de proteção do menor, bem como de promoção da sua autonomia, onde numa primeira fase reina a proteção e com a aproximação da maioridade vai-se afirmando a segunda, existindo uma “relação de complementaridade”¹⁴⁰. Assim sendo, importa que os pais envolvam os filhos nas tomadas de decisões, preparando-os para a vida adulta, respeitando sempre a sua personalidade¹⁴¹. A ideia é criar um “processo democrático de decisão”¹⁴², onde se reconheça essa “autonomia progressiva”¹⁴³ vertida no art.1878º, nº2.

Relativamente à natureza das RP, a doutrina maioritária aponta que estamos perante um poder-dever/poder funcional, entendendo que a natureza de direito subjetivo não se coaduna com o instituto em causa¹⁴⁴. R. MARTINS perspetiva como um poder-dever concedido aos progenitores, na realização e promoção dos interesses dos seus filhos, salientando que estes são irrenunciáveis (art. 1882º), intransmissíveis e o seu exercício é “objetivamente controlável”¹⁴⁵ (art. 36º, nº5 CRP e art. 1915º e ss.). Importa ainda reconhecer que, enquanto poder-dever, os deveres “devem estar antes dos seus

¹³⁵ XAVIER, 2009, p.63.

¹³⁶ SOTTOMAYOR, 2014b, p.22.

¹³⁷ GOMES, 2009, p.12.

¹³⁸ MARTINS, 2008b, p.37.

¹³⁹ DIAS, 2008, p.87.

¹⁴⁰ MARTINS, 2008b, p.37.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.38.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ OLIVEIRA, 2021, p.501.

¹⁴⁴ Veja-se a posição particular de MIRANDA, 1990, p.32-43. CAMPOS, 1997, p.106, entende que estamos perante um “direito de personalidade dos pais, de *ser pai*”.

¹⁴⁵ MARTINS, 2004, p. 68; SOTTOMAYOR, 2014b, p.24 e GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p. 177.

poderes”¹⁴⁶, atendendo-se a que o interesse do filho deve ser o “último fim do instituto”¹⁴⁷.

No art. 1878º, nº1 encontramos o conteúdo das RP. Como adverte a referida autora, não se retira daí um elenco exaustivo, estamos perante meras “linhas de força”¹⁴⁸.

Nas RP temos um plano pessoal (art. 1885º a 1887º) e um plano patrimonial (art. 1888º a 1900º)¹⁴⁹.

No plano pessoal, o poder-dever de guarda no sentido amplo alude a todos os atributos dos titulares das RP¹⁵⁰. Já o sentido restrito, encerra a possibilidade de ter o filho junto de si (art. 36º, nº6 CRP), não podendo estes abandonar a casa dos pais, nem dela ser retirados (art. 1887º, nº1)¹⁵¹. A guarda demonstra aqui uma relação de proximidade entre pais e filhos, enfatizando uma “comunhão de vida e de afetos”¹⁵². É uma noção que denota uma “forte crença num modelo de relação entre pais/filhos com estrutura biparietal, simultaneamente encarado como modelo de relacionamento afetivo e de cuidados”¹⁵³. O poder-dever de vigilância consiste em “proteger o filho na sua integridade física e moral”¹⁵⁴, mesmo que muitas vezes isso implique uma supervisão redobrada. Ainda no plano pessoal, o poder-dever de velar pela saúde, assim como o poder-dever de manutenção¹⁵⁵. Por fim, o poder-dever de educação é considerado como o “centro de gravidade”¹⁵⁶ das RP. É através da educação, em sentido amplo, que os pais vão preparando os filhos para sua vida em sociedade, promovendo o “desenvolvimento das suas faculdades físicas e intelectuais, mas também na promoção da aquisição de competências técnicas e profissionais, bem como na sua formação moral, religiosa, cívica e política”¹⁵⁷.

Já no plano patrimonial, encontramos o poder-dever de representação, que assenta na representação do filho face à incapacidade negocial, tal como vimos *supra*, bem como o poder-dever de administração dos bens do menor (art. 1881º e 1888º e ss.).

¹⁴⁶ GUERRA E BOLIEIRO (2014), p. 177.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 178.

¹⁴⁸ MARTINS, 2008a, p.193.

¹⁴⁹ Sendo essa a estrutura do CC. *Vide*, MARTINS, 2008a, p.194.

¹⁵⁰ SOTTOMAYOR, 2003, p.28.

¹⁵¹ MARTINS, 2008a, pp. 198.

¹⁵² *Ibidem*, p.199.

¹⁵³ XAVIER, 2008, p.18.

¹⁵⁴ MARTINS, 2008a, p. 201.

¹⁵⁵ Art. 1874º, 1878º e 1879º CC.

¹⁵⁶ FERREIRA, 2016, p.51.

¹⁵⁷ MARTINS, 2008a, p. 210, entendendo que a noção ampla de educação se desdobra em três dimensões: educação propriamente dita, instrução escolar e formação técnica e profissional.

RITA L. XAVIER destaca que os afetos estão presentes na “densificação do conteúdo funcional e relacional das responsabilidades parentais”, embora criticando que o Direito da Família tenha atualmente como paradigma a ideia de afeto. Na sua opinião, crê que os deveres jurídicos na Família se traduzem “em atuações externas de bem-fazer, de prestação de cuidados, que são normalmente tomadas como indicadores de afeto”.¹⁵⁸

4.2. Exercício das responsabilidades parentais e o “superior interesse da criança”

O art 1901º CC reza que durante o casamento, o exercício das RP cabe a ambos os progenitores, sendo possível recorrer ao tribunal em caso de desacordo relativamente a questões de particular relevância. Não sendo possível essa conciliação, o tribunal ouvirá o menor antes da sua decisão, independentemente da sua idade, i.e., tendo apenas em conta a sua maturidade e autonomia¹⁵⁹.

No art 1902º, face a atos praticados por um dos pais, a lei presume que há acordo entre estes, salvo se a lei exigir o consentimento de ambos ou tratando-se de um ato de particular relevância. Isto não implica que o ato de particular relevância tenha sempre de ser praticado materialmente pelos dois, basta apenas o consentimento destes¹⁶⁰.

O art. 1906º, nº1 prevê o exercício das RP em casos de crise na convivência entre os progenitores. O legislador impõe que o exercício seja conjunto face às questões de particular relevância, fazendo uma ressalva para os casos de “urgência manifesta”, em que qualquer progenitor pode atuar sozinho (*in fine*, nº1). A atuação no âmbito da “urgência manifesta”, por apenas um dos progenitores, aplica-se analogicamente ao exercício comum na constância do matrimónio¹⁶¹.

As “questões de particular relevância” serão relativas a “questões centrais e fundamentais para o desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação”¹⁶². CARLA MONGE entende a este propósito que face ao risco da *internet*, as publicações e os níveis de exposição dos menores nas redes sociais são questões de particular relevância¹⁶³.

¹⁵⁸ XAVIER, 2014, p.669.

¹⁵⁹ RODRIGUES, 2011, p.85. XAVIER, 2009, p.64.

¹⁶⁰ RODRIGUES, 2011, p.87-88.

¹⁶¹ *Ibidem*, p.90.

¹⁶² RAMIÃO, 2011, p. 165.

¹⁶³ MONGE, 2021, p.79.

Como nem sempre esse exercício conjunto é possível, no nº2 prevê-se uma “cláusula de salvaguarda”¹⁶⁴, possibilitando ao tribunal, por decisão fundamentada, que as responsabilidades face às questões de particular relevância sejam exercidas por apenas um dos progenitores, zelando pelo superior interesse da criança. A ideia presente neste art., para RITA L. XAVIER é manter os dois progenitores envolvidos no crescimento do filho, não se deixando a questão na livre disponibilidade das partes, por se entender presente um “interesse público”¹⁶⁵, reduzindo-se o “exercício conjunto ao mínimo”.¹⁶⁶ TOMÉ RAMIÃO considera que o exercício conjunto das RP faz sentido e é vantajoso para o filho se houver um bom relacionamento entre ambos os progenitores, apontando que estamos num campo sensível, visto que “a responsabilidade parental não se impõe por decreto”¹⁶⁷.

Relativamente aos atos da vida corrente (nº3), estes são exercidos pelo progenitor com quem o filho resida habitualmente, mas não deverão ser desrespeitadas pelo outro progenitor as “orientações educativas mais relevantes”, orientações essas que são “regras e princípios relacionados com o desenvolvimento da personalidade do filho, do seu carácter”¹⁶⁸ e que vão sendo transmitidas pelo progenitor com quem tem maior proximidade e lhe vai transmitindo essa forma de ser e de estar¹⁶⁹. Os “atos da vida corrente” serão “todos os que se relacionem com o dia-a-dia do filho”¹⁷⁰, podendo inclusive ser delegados, veja-se nº4.

O que mencionamos vale também para os casos em que os progenitores vivem em condições análogas às dos cônjuges e aos que exercem as RP por acordo, art. 1911º e 1912º.

Como se verifica, as RP são norteadas pelo superior interesse da criança^{171/172}. Este é um critério de controlo e de decisão¹⁷³. Embora seja um conceito dinâmico¹⁷⁴, é fulcral estabelecer harmonia entre necessidade das crianças e capacidades parentais adequadas

¹⁶⁴ RAMIÃO, 2011, p. 160.

¹⁶⁵ XAVIER, 2009, p.65.

¹⁶⁶ RAMIÃO, 2011, p. 160.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p.163.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p.167.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.166.

¹⁷¹ MARTINS, 2008a, p. 221. Ac. TRE de 25/06/2015, Proc.nº789/13.7TMSTB-B.E, Relator Bernardo Domingues.

¹⁷² COMENTÁRIO GERAL Nº14, 2017, p.10, aponta para a tripla dimensão do superior interesse da criança (art.3º CDC): direito subjetivo, princípio jurídico e regra processual.

¹⁷³ SOTTOMAYOR, 2003, p.70 e 74.

¹⁷⁴ COMENTÁRIO GERAL Nº14, 2017, p.10.

ao caso¹⁷⁵. Para R. MARTINS “aos pais cumpre ter atenção os seus gostos, os seus sentimentos, as suas ideias e não procurar projetar no filho os seus próprios gostos, sentimentos e ideias, no fundo, a sua própria conceção do mundo e da vida”¹⁷⁶.

Neste esteio, GUERRA E BOLIEIRO definem o interesse do menor como o

*estabelecimento das ideias ou das possíveis condições sociais, materiais e psicológicas da vida de um filho, geradas pela participação responsável, motivada e coordenada de ambos os progenitores, ação essa que garanta a inserção daquele num otimizador e gratificante núcleo da vida, claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional, físico e cívico e da obtenção da sua «cidadania social»*¹⁷⁷.

Um ponto interessante a referir é que a tendência parece apontar para um crescimento de acordos reguladores das RP relativamente à exposição *online*, capaz de preventivamente evitar uma possível instrumentalização da criança em sede de divórcio, protegendo o seu superior interesse¹⁷⁸.

Num mundo cada vez mais digital e desafiante é preciso ter perceção de que as RP assentam numa lógica de “ética do cuidado”¹⁷⁹, tendo sempre presente “o direito de a criança ser ela própria e o direito à diferença”¹⁸⁰.

5. A exposição digital do menor

5.1. Fenómeno do *sharenting* e os seus riscos

A infância dos dias de hoje é marcada pela presença da *internet*, que veio fazer das nossas crianças as mais vigiadas de sempre. Todos os dias, nas redes sociais, quando fazemos *scroll*, deparamo-nos com publicações realizadas pelos progenitores, denunciando o dia-a-dia dos seus filhos, fazendo-nos sentir um verdadeiro parente próximo dos mesmos. A parentalidade no espaço virtual não pode ser um lugar à margem da lei, nomeadamente quando se dá palco a condutas que ignoram a conquista da criança como sujeito de direitos. O OJ tem de estar atento a estas novas formas de

¹⁷⁵ CLEMENTE, 2009, p.49-50.

¹⁷⁶ MARTINS, 2008a, p. 224.

¹⁷⁷ GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.178.

¹⁷⁸ NUNO RIBEIRO, 23/11/2020. *Vide*, Ac. TRC de 04/04/20017, Proc. nº94/16.7T8PNH-A.C1, Relator António Robalo e Ac. STJ de 06/06/2019, Proc. nº2215/12.0TMLSBL1. S1., Relator Maria Beleza.

¹⁷⁹ MARTINS, 2008b, p.40.

¹⁸⁰ SOTTOMAYOR, 2014b, p.21.

violação de direitos de personalidade, debatendo-os, pois o perigo é real¹⁸¹, sublinhando-se que acontece na *internet*, fica na *internet*¹⁸².

Dissecando o conceito de *sharenting*: *share* (partilhar) e *parenting* (parentalidade). Este apresenta-se como uma prática conduzida pelos pais, onde partilham detalhes da vida privada dos seus filhos, através de publicações nas redes sociais, como Facebook e Instagram¹⁸³. Desde muito cedo as crianças vão vendo a sua “pegada digital”¹⁸⁴ exposta nas redes, fazendo com que a sua história vá sendo contada pelos seus pais e não por si¹⁸⁵. As publicações a que estamos habituados a ver, não raras vezes, divulgam nome, data de nascimento, escolas que frequentam, hobbies e/ou rotinas, etc., abrindo as portas do lar a um vasto público, fazendo com que essas informações fiquem à vista, mesmo que em jeito de pistas, mas prestando bem atenção são uma verdadeira “floresta de informação”. Ou seja, no *sharenting*, os pais “entregam de bandeja” informação dos seus filhos a terceiros, na maioria dos casos negligentemente. Mesmo que essas publicações estejam inseridas em perfis privados, há sempre o risco destes conteúdos caírem nas mãos erradas¹⁸⁶, por muito que este seja deletado. Quando diante de perfis públicos, o problema agudiza-se.

Os pais publicam por orgulho, para mitigar distâncias entre familiares e amigos, bem como para permitir uma partilha de experiências, incluindo da parentalidade. Mas, as redes sociais não deixam de ser um lugar perigoso. Os riscos associados ao *sharenting* são variados, entre eles: a sobre-exposição a (des)conhecidos; identidade constantemente vigiada; *stranger-danger*, permitindo que informações pessoais da criança sejam acedidas por predadores sexuais e outros criminosos, usando as fotografias e vídeos para assédio e pedofilia; roubo de identidade; exposição a *data brokers*, i.e., controladores da rede; rapto digital (roubando a imagem de crianças e usando-as posteriormente); riscos associados à IA, com apropriação da imagem e voz; e a afetação da reputação no futuro. Outros riscos estão associados com o (ciber)bullying,

¹⁸¹ Vide Ac. TRE de 25/6/2015.

¹⁸² Não nos cabe aprofundar a questão, mas o direito ao esquecimento é algo controverso. GUIMARÃES, 2016, p.189: “difundida uma informação *online*, ela pode ser reproduzida sucessivamente, retirando eficácia prática a uma ordem imposta para apagar no servidor onde foi primeiramente alojada”, pense-se no *printscreen*.

¹⁸³ STEINBERG, 2017, p.842.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ KAMENETZ, 5/6/2019.

¹⁸⁶ STEINBERG, 2017, p.847, dando como exemplo uma mãe que postou fotografias de uma criança durante um “training toilet”, acabando estas a circular num site usado por pedófilos.

bem como sentimentos de ansiedade, frustração e constrangimento por parte dos menores¹⁸⁷.

Repare-se que um outro aspeto pertinente é o carácter dos comentários, muitas vezes mal-intencionados¹⁸⁸. O cerne da problemática é a devassa da reserva da vida privada e a perda do controlo da informação¹⁸⁹.

Assim, recomenda-se aos pais que tomem cuidado, adotando algumas práticas conscientes, tais como: publicar em anónimo; evitar o *geotag* ou outras práticas que divulguem informações pessoais, denunciando, v.g. as suas rotinas; não publicar fotografias/vídeos dos filhos com nudez ou cunho sexual; familiarizar-se com políticas de privacidade; e acima de tudo pensar antes de postar, pois além dos riscos e da aptidão à lesão de direitos de personalidade, os filhos podem futuramente vir a reprovar estas condutas¹⁹⁰. Um aspeto que importa desmistificar são os perfis privados, na medida em que, mesmo que as publicações sejam feitas perante um círculo restrito de pessoas, os perigos existem à mesma, desde logo porque o conceito de amigo nas redes sociais é distinto, cabendo aí “(...) os amigos mais próximos, como também outros amigos, simples conhecidos ou até pessoas que não se conhece pessoalmente”¹⁹¹, denunciando que mesmo nesses circuitos há riscos da publicação ser veiculada e cair nas mãos de predadores, que “escondendo-se através do anonimato e do «amigo do amigo» que as redes sociais podem oferecer”¹⁹². Recuperando as palavras de HUGO LANÇA, “estranho paradoxo que (...) no admirável mundo novo da tecnologia inexista apreensão sobre a proteção da privacidade das crianças onde esta é mais ameaçada: em casa”¹⁹³.

O *sharenting* transparece uma ideia de egoísmo por parte dos representantes legais, coartando às crianças a possibilidade de criarem a sua identidade própria, que não seja caminhar perante uma idealização dos pais vertida no digital.

¹⁸⁷ Cfr. MINKUS, LIU E ROSS, 2015, p. 777; JORGE, MARAPÔ E NOVELLO, 2022, p. 167. Vide OPINION NYT, 07/08/2019, que conta o testemunho de frustração e descontentamento de crianças e jovens face ao *sharenting*.

¹⁸⁸ BROSCH, 2018, p.79.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p.78.

¹⁹⁰ São essas as recomendações de STEINBERG, 2017, p.879-882.

¹⁹¹ Ac. TRL, de 24/09/2014, Proc. nº431/13.6TTFUN.1-4, Relator Jerónimo Freitas.

¹⁹² Ac. TRE de 25/6/2015.

¹⁹³ LANÇA, 2014, p.162 (829).

5.2. Critérios de aferição da (i)licitude da exposição dos menores

Neste momento, impõe-se perceber se os representantes legais podem, à luz do exercício das RP, expor o menor nas redes sociais. No âmbito do exercício das RP, a representação confina-se a atos que comportam benefícios para o menor¹⁹⁴, até porque, o superior interesse da criança norteia o exercício das RP, art. 1878º¹⁹⁵. Como bem aponta MAFALDA BARBOSA, o nosso problema coloca-se no momento da divulgação, pois é aí que entra a “autorização para que terceiros alarguem a interferência com os direitos de personalidade em causa”¹⁹⁶. Nesta senda, ANDREIA CARVALHO defende que a divulgação se trata de um consentimento autorizante (art. 81º), na medida em que coloca ao dispor de terceiros a possibilidade de violarem os direitos de personalidade do menor, pois a exposição é feita junto desse público¹⁹⁷.

Saudamos a orientação do Ac. STJ de 30/05/2019:

os progenitores só devem consentir em limitações aos direitos de personalidade dos filhos quando através delas se prossiga o desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças ou, pelo menos, desde que se assegure que elas não comprometem o desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças.

Acompanhamos MAFALDA BARBOSA destacando que para aferir a (i)licitude temos de atentar ao: grau de autonomia do menor e à existência de oposição ou não face às publicações; e ao interesse do menor^{198/199}. Relativamente a este último, sempre que nos deparemos com uma publicação apta a causar lesões aos direitos de personalidade do menor (mormente, direito à imagem, reserva de intimidade da vida privada e livre desenvolvimento), ou comporte um “risco superior ao socialmente aceite”^{200/201} teremos uma atuação ilícita por parte dos pais, em nada coincidente com o fim altruísta das RP.

A este respeito, propomos uma interpretação casuística, para cada publicação, na medida em que abstratamente releva-se impraticável fazer uma leitura rígida. Vejamos alguns critérios, no sentido de concretizar a (i)licitude.

¹⁹⁴ CRUZ, 2016, p.288.

¹⁹⁵ MARTINS, 2008a, p.221.

¹⁹⁶ BARBOSA, 2015, p.335.

¹⁹⁷ CARVALHO, 2021, p.127.

¹⁹⁸ BARBOSA, 2015, p.336.

¹⁹⁹ *Ibidem*, mais o interesse não é aferido em termos de “ganho direto ou imediato”.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 336.

²⁰¹ O risco nem sempre se concretiza, mas isso não afasta a lesão aos direitos de personalidade que o *sharenting* provoca.

Primeiramente, temos aqui de estabelecer algumas “linhas vermelhas”, que serão de aplicar a qualquer tipo de perfil. Toda a publicação que: comporte nudez; carácter sexual, humilhante, vexatório ou embaraçoso; se reporte à área mais recôndita da vida do menor; e/ou divulgue uma panóplia de informações pessoais, que permitam identificá-lo, serão ilícitas²⁰². O mesmo vale para as descrições que acompanham a publicação. Já serão lícitas as publicações que comportem um interesse para o menor²⁰³: pense-se no caso de o menor estar desaparecido ou ser necessário para angariar fundos face a uma causa nobre, em ajuda do menor.

A nossa posição pretende ser uma posição alinhada aos tempos que vivemos, tendo em conta que as redes sociais vieram para ficar. Não se pode estipular que os pais fiquem impossibilitados de publicar conteúdo sobre os seus filhos, agora deverão fazê-lo de modo responsável, tal como captando-os de costas ou com a sua face disfarçada/tapada/distorcida²⁰⁴: este será um tipo de publicação que não comporta um interesse para o menor, mas permite aos pais mostrar a presença dos filhos na sua vida. Será também de admitir publicações realizadas num perfil privado, efetivamente circunscrito a familiares e amigos (círculo de confiança).

Quanto a fotografias esporádicas, como de um aniversário, Natal ou festa da escola, entendemos que tais publicações não serão ilícitas por não comportarem, à partida, uma lesão dos direitos de personalidade do menor, não apresentarem um risco superior ao socialmente aceite e serem esporádicas.

Atentemos que quando falamos de *sharenting*, temos pais que divulgam amplamente a vida dos seus filhos (hora do banho, refeições, brincadeiras, birras, teimosias, etc.), através de um *post* hoje, amanhã, outro daqui a um mês...isto quando a exposição não é diária, quase em tempo real, tentado capturar cada reação ou até mesmo encená-la! Os pais que exploram amplamente os seus filhos no mundo digital têm uma conduta que, a nosso ver, ultrapassa o risco socialmente aceite, fazendo tábua-rasa do superior interesse da criança, violando os seus direitos de personalidade e em certos casos a sua autonomia, na medida em que esta deve ser sempre analisada e, não raras vezes, é ignorada ou nem sequer consultada.

Não podemos deixar de mencionar que atualmente há uma sedução generalizada pelo mundo das redes, causando uma sensação de normalidade nas crianças e desejo em

²⁰² Seguindo as orientações de STEINBERG, 2017, p.879-882. Na mesma linha, CARVALHO, 2021, p.140-143 e advogando também interpretação casuística.

²⁰³ Para CRUZ, 2016, p.289, abstratamente não existe qualquer interesse para o menor.

²⁰⁴ JORGE, MARÔPO E NOVELLO, 2022, p.167.

serem famosas/virais. Um titular de RP, quando se depara com tal, não pode compactuar, por muito que o menor tenha capacidade natural, escudando-se no facto de ter havido consentimento, pois o *sharenting* é prejudicial, como vimos, e os pais têm sempre um papel de vigilantes, devendo nestes casos opor-se a tal exposição²⁰⁵.

Os progenitores devem atender à vontade do menor, no sentido da não exposição, mesmo quando manifestada através de comportamentos tácitos (v.g. desconforto perante a câmara, como se assiste em vários *post*) e respeitar os seus espaços de autonomia, sob pena de afetar, desde logo, a sua liberdade de escolha²⁰⁶. Ou seja, consideramos que essa vontade deve ser respeitada, pois não querer ser captado fotograficamente pelos pais e/ou não pretender que a imagem seja divulgada não se compara com não querer comer saudável ou tomar banho. Como não há, à partida interesse para o menor, devem os pais abster-se quando deparados com estes comportamentos.

O caso das *influencers* é flagrante destas práticas de *sharenting*. Nestes perfis, com um vasto público, as crianças vão sendo expostas aos “tios da rede”, atualizando-os das suas rotinas e partilhando dicas de parentalidade. Não descuremos que, em certos casos, os filhos surgem como instrumento de projeção e de angariação de lucros, sendo uma conduta reprovável, na medida em que, na maior parte dos casos, estes não conseguem perceber essa prática e estamos diante de uma instrumentalização e menosprezo pela condição da criança como sujeito de direitos. Ademais, são estes *influencers* que de certo modo incitam os pais do século XXI, a vestirem a farda de “pais repórteres”, cantando ao mundo o quotidiano dos seus filhos.

Tomemos de exemplo o caso Kapinha. O *influencer* digital, através das contas de Instagram e TikTok, com milhares/milhões de visualizações, vai expondo o seu filho menor, como se de uma personagem digital se tratasse. Estes protagonizam cenas de comédia, mas não deixamos de notar o seu carácter embaraçoso. Recentemente, Kapinha e a sua esposa, documentaram a operação do filho, desde a chegada ao hospital, entrada no bloco operatório e, inclusive, a cicatriz pós-operatório²⁰⁷. Tudo isto são concretizações de condutas que ultrapassam o risco do socialmente aceite, expondo a fragilidade do menor ao olhar de desconhecidos, colocando sem sombra de dúvidas os

²⁰⁵ MARTINS, 2008a, p.147.

²⁰⁶ MOREIRA, 2001, p.194, aponta que relativamente ao reconhecimento da autonomia, esta terá um efeito “mais pedagógico do que prático”.

²⁰⁷Sobre o caso, <https://www.tv7dias.pt/kapinha-arrasado-apos-mostrar-cicatriz-do-filho-ja-agora-ponham-no-tiktok-a-operacao>.

direitos de personalidade da criança e o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual em causa.

Como não temos no nosso OJ um art 3º, nº2 como na Lei Espanhola mencionada, poder-se-á equacionar se os progenitores criadores de conteúdo digital, enquanto promotores da divulgação e reprodução de imagem dos seus filhos, como *entertainer's*, se deveriam submeter um pedido prévio à CPCJ, em termos semelhantes aos da Lei nº 105/2009, ou no âmbito desta²⁰⁸, na medida em que cada vez mais se tem vindo a entender o conceito de espetáculo em termos latos, bastando a “exibição e o público”^{209/210}.

Outro tipo de atuação ilícita, reporta-se aos casos em que os progenitores criam perfis para o menor, gerindo as contas, onde vão captando e narrando, desde tenra idade, o crescimento da criança. Assiste-se aqui a uma verdadeira objetificação, uma quase “bonequização” do menor.

SOTTOMAYOR destaca que “(...) respeitada a prossecução dos interesses e direitos dos filhos, o instituto promove também os interesses dos pais na realização da sua personalidade, enquanto educadores e partes numa relação afetiva”²¹¹. Assim, no fenómeno do *sharenting* temos um conflito de interesses, na medida em que no exercício das RP não se prioriza o interesse do menor, mas o dos progenitores²¹².

Os pais podem invocar o direito fundamental a educarem os filhos sem a ingerência do Estado. No entanto, para termos uma restrição a esse direito seria de “demonstrar que a norma afeta o interesse do filho, não bastando a compressão do poder de educar dos pais”²¹³. Como sabemos, a norma foi projetada para o superior interesse da criança e apesar da lei confiar que há coincidência de interesses²¹⁴, nem sempre o interesse dos pais se alinha com o dos seus filhos²¹⁵.

Não podemos aceitar que esteja em causa a liberdade de expressão dos progenitores, art. 37º CRP. O direito tem uma dimensão negativa, sendo um “direito a não ser

²⁰⁸ Solução também equacionada por CALDEIRA, 2023, p.51, que criticou a exposição pelo *influencer*.

²⁰⁹ Ac. TC, nº262/2020.

²¹⁰ Novamente o Ac. STJ de 30/05/2019 enfatiza que quando temos uma exploração com fins comerciais (como acontece, não raras vezes, no caso dos *influncers*), “as crianças são como que «lançadas no mercado», instrumentalizadas aos fins comerciais das entidades promotoras, (...) que é- deve ser- um bem «fora do comércio».

²¹¹ SOTTOMAYOR, 2020, p.852.

²¹² Vide, Ac. TRL 11/12/2018; XAVIER, 2014, p.671, aponta para algo muito verdadeiro no *sharenting*: “a criança idealizada é também, frequentemente, a criança programada (...), manifestando a verdadeira centralidade dos interesses dos adultos”.

²¹³ Ac. TC, nº262/2020.

²¹⁴ ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p.216.

²¹⁵ Ac. TC, nº262/2020.

impedido de exprimir-se e divulgar ideias e opiniões”²¹⁶. A dimensão positiva prende-se com a possibilidade de, inclusive pela *internet*, “divulgar e difundir o seu pensamento, opiniões e informações”²¹⁷. Claro que não é um direito ilimitado e jamais pode servir para se praticar condutas ilícitas, nomeadamente quando o seu fundamento ético é a dignidade da pessoa, como destaca M. BARBOSA²¹⁸.

Conforme mencionado, aceitamos que determinadas publicações possam ser feitas e por isso mesmo, ainda caberão dentro das RP. Mas correspondem a que poder-dever? O conteúdo das RP não é taxativo, logo talvez estejamos ainda diante do poder-dever de educação, no campo da preparação para a vida em sociedade, uma ideia de socialização²¹⁹. Agora, não podem os pais, sob o manto desse poder-dever, impedir a concretização do interesse da criança.

Os direitos de personalidade materializam a dignidade da pessoa humana²²⁰. Ou seja, todas as limitações voluntárias aos direitos de personalidade do menor que consideramos ilícitas acabam por ferir o núcleo da dignidade da pessoa humana²²¹. A limitação voluntária é possível, desde que respeitados os seus limites (art. 81º e 280º). Uma coisa é certa, jamais o nosso OJ compactua com a “instrumentalização das pessoas”²²², incluindo as crianças, que por si só são mais vulneráveis.

Seguindo os contributos do Ac. STJ de 30/5/2019, que é o aresto que mais se aproxima à situação que estudamos, fica claro que o *sharenting*, nos termos mencionados, viola a ordem pública, enquanto “conjunto de princípios fundamentais subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão consubstancialmente interessados em que prevaleçam e que têm acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convicções privadas”²²³, sendo um “meio intoleravelmente intrusivo dos direitos das crianças”²²⁴. Aliás, como referido, a cláusula de ordem pública pesa mais quando estamos perante um consentimento por interposta pessoa²²⁵. Por outro lado, há violação da lei, pois as normas que regulam o exercício das RP e respetivo conteúdo são

²¹⁶ CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p.572.

²¹⁷ *Ibidem*, p.573.

²¹⁸ BARBOSA, 2015, p.339 (49).

²¹⁹ *Ibidem*, p.339 (49) alude a “modo como os filhos interagem societariamente”.

²²⁰ Cfr. Ac. STJ de 30/05/2019; VASCONCELOS, 2006, p.67.

²²¹ Ac. STJ 30/05/2019; Ac. TC, nº323/09, Proc. nº 316/09, Relator Vítor Gomes: “(...) não podendo o seu exercício traduzir-se na disponibilidade e alienabilidade de direitos dos filhos que são por natureza direitos indisponíveis, como é o da dignidade pessoal”.

²²² Ac. STJ de 30/05/2019.

²²³ PINTO, 2005, p.557-558.

²²⁴ Ac. STJ de 30/05/2019.

²²⁵ Subcapítulo 3.1.2, p. 27.

normas imperativas²²⁶, onde o seu propósito é contornado. Estamos diante de limitações aos direitos de personalidade que são nulas (art. 81º, nº1 e 280º, nº2) e, como tal, o consentimento concedido pelos pais não será de considerar, tendo antes condutas ilícitas desencadeadas por estes²²⁷.

Poderíamos ser tentados a aproximar esta exposição no mundo digital aos menores atores ou participantes em publicidades, mas ao passo que essas atividades são devidamente reguladas, no *sharenting* não temos esse controlo preventivo, causando aos progenitores uma sensação de permissibilidade e licitude²²⁸.

O Ac. TRE de 25/06/2015 veio prever que aos pais cabe:

o dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço.

No âmbito de uma decisão que regulava provisoriamente as RP, vem a progenitora questionar o fundamento legal para a imposição dessa mesma abstenção, o que não deixa de demonstrar o alheamento face aos perigos das redes. O aresto esclarece que esta abstenção é uma “obrigação tão natural” quanto as demais a que estes estão vinculados, defendendo que “os filhos não são coisas ou objetos pertencentes aos seus pais”, cabendo a estes proteger, garantir e respeitar os seus direitos²²⁹. A nosso ver, o tribunal andou bem nesta decisão, até porque não proíbe toda e qualquer publicação, mas sim as que identifiquem o menor. Foi uma decisão de “natureza preventiva”²³⁰.

A decisão é proporcional e como aponta o Ac. TRP de 4/11/2013,

*é inerente à natureza que um pai, ou uma mãe, concedam os seus próprios interesses em benefício da estabilidade humana emocional e psicológica do filho. (...) sacrificando os seus naturais sentimentos e anseios, em homenagem aos direitos fundamentais de uma criança crescer com segurança*²³¹.

²²⁶ COELHO E OLIVEIRA, 2018, p.169.

²²⁷ Também seguindo esse caminho, CARVALHO, 2021, p.142-143.

²²⁸ A França, a 06/02/2024, aprovou “Proposition de loi n°758 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants” que veio introduzir alterações ao CC e CP, no sentido de regulamentar a exposição digital do menor, enfatizando a proteção comum, pelos pais, do direito à imagem e reserva da vida privada no art. 372.1 CC e respetiva punição no art. 226º CP. A CNIL, através de um processo sumário, informa o juiz, requerendo a aplicação de medidas de proteção do menor, quando o pedido de apagamento dos dados pessoais não obtenha resposta, vide <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>

²²⁹ Ac. TRE de 25/06/2015.

²³⁰ BARBOSA, 2015, p.336.

²³¹ Ac. TRP 4/11/2013, Proc. n° 10588/10.2TBVNG.P1, Relatora Ana Carvalho.

Se quando há uns anos era tradição revisitar a infância abrindo os álbuns de família, em família, hoje a tendência passa por exercer a parentalidade nas redes sociais e eternizar momentos no *feed*. A parentalidade não serve para ser enaltecida, mas sim vivida, respeitando sempre todas as dimensões pessoais da criança.

5.3. Meios de tutela à disposição do menor

Face ao cenário exposto, e como reza o art. 69º CRP, não é possível deixar a criança desamparada no próprio seio familiar. Impõe-se alcançar soluções capazes de a proteger.

Começemos desde logo pela LP. A LP vem concretizar as obrigações do Estado para com as crianças vertidas na CRP, CDC e demais instrumentos internacionais, com o objetivo de promover e proteger o espectro de direitos reconhecidos às crianças, art. 1º LP²³².

Este processo tem uma natureza instrumental e urgente, com medidas transitórias, pretendendo afastar o perigo no imediato, não visando resolver definitivamente os problemas, para esses casos temos o processo tutelar civil²³³.

O art. 3º LP, inspirado no art. 1918º, vem legitimar uma intervenção perante as situações de perigo, ora uma intervenção limitada a “(...) uma situação de facto que ameace a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança, não se exigindo a verificação da efetiva lesão (...). Basta, por isso, a criação de um real ou muito provável perigo, ainda que longe de dano sério”²³⁴.

Uma situação de perigo é diferente e menos abrangente que uma situação de risco, pois nem todos os riscos desencadeiam a intervenção da LP, circunscrevendo-a antes a um perigo objetivo, atual e real²³⁵. Nas situações de risco, a intervenção pretende superar esse estado, através de políticas de prevenção primária e secundária, v.g. campanhas de informação e prevenção, ações promotoras do bem-estar, projetos de formação parental, etc.²³⁶.

Face à situação “desequilibrada e desajustada”²³⁷, desprotegida face a um perigo²³⁸, é imperioso criar condições para que esse perigo seja afastado.

²³² PGRP, 2020, p.22-23.

²³³ RAMIÃO, 2017, p.143. FERREIRA, 2016, p.367.

²³⁴ RAMIÃO, 2017, p.31.

²³⁵ *Ibidem*, p.32; PGRP, 2020, p.44.

²³⁶ FERREIRA, 2016, p.332-333.

²³⁷ GUERRA, 2021, p.29.

²³⁸ FERREIRA, 2016, p.333.

O art. 3º, nº2 LP prevê um elenco exemplificativo²³⁹ de situações que demonstram esse perigo. Perante o fenómeno que analisamos, importa atentarmos às al. b), e) e f)²⁴⁰. No âmbito da al. b), importam-nos os maus-tratos psíquicos, aptos a causar “sofrimento psicológico e distúrbios emocionais”²⁴¹, tendo em conta a exposição, muitas vezes, humilhante e íntima, potenciadora de sentimentos angustiantes e de rejeição pelos pares, pense-se no (ciber)bullying²⁴². A al. e) releva para os casos em que os menores sejam tidos como criadores de conteúdos digitais, surgindo como verdadeiras personagens digitais, instrumentalizadas pelos progenitores em nome de *likes* e visualizações. A al. parece fazer-nos sentido, mesmo nos casos em que o menor não seja afetado no desempenho escolar, pois não se pode ignorar a afetação do livre desenvolvimento da criança. Por fim, a al. f), visto que o *sharenting*, nos termos mencionados, reporta-se a condutas que afetam direta ou indiretamente a segurança e/ou equilíbrio emocional do menor, cabendo aqui “ações que reflitam negativamente na vivência da criança ou do jovem”²⁴³, colocando em causa o “equilíbrio psicológico e anímico”²⁴⁴ destes.

O *sharenting* comporta assim uma afetação aos direitos de personalidade e demonstra essa situação desajustada.

O art. 64º e ss. LP alude às comunicações. Existe o dever de comunicação por parte de vários entes, mas importa destacar o art. 66º, mormente nº1, por prever a comunicação por qualquer pessoa, à ECMIJ, entidades policiais, CPCJ ou autoridades judiciais, impondo um “dever solidário de cuidado de toda a comunidade para com quaisquer situações de perigo”²⁴⁵.

A atuação em primeira linha será da ECMIJ, nos termos do art.7º, embora não tenham capacidade para aplicar medidas de promoção e proteção (art. 38º). Caso, as primeiras não consigam atuar eficazmente, caberá à CPCJ intervir (art. 8º). Em última *ratio*, a atuação é da competência dos tribunais, art. 11º.²⁴⁶

Não se pode deixar de destacar a competência preventiva do risco e perigo da ECMIJ e da CPCJ, na modalidade alargada, art. 7º e 18º LP, respetivamente²⁴⁷. A ECMIJ tem um papel interventivo, cooperando com outras entidades (art. 7º, nº2 LP), v.g escolas,

²³⁹ RAMIÃO, 2017, p.32.

²⁴⁰ Também nesse sentido, MOREIRA, 2020, p.13-14.

²⁴¹ PGRP, 2020, p.46.

²⁴² MOREIRA, 2020, p.14.

²⁴³ PGRP, 2020, p.51.

²⁴⁴ *Ibidem*.

²⁴⁵ *Ibidem*, p.327.

²⁴⁶ GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.41.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 35 (5) e p.40 (14).

hospitais, IPSS, tendo em conta a proximidade e a dimensão social que as compõe²⁴⁸, destacando-se aqui o papel da escola como vigilante. A CPCJ na modalidade alargada tem também um papel fulcral junto da sociedade, mormente no que toca à consciencialização e defesa dos direitos de personalidade do menor²⁴⁹, logo poder-se-ia apostar na sensibilização face aos impactos do *sharenting*, enquanto novo desafio, já por todos percecionado, mas muito normalizado.

As medidas previstas no art. 35º LP são aptas a afastar o perigo, concretizando a proteção e recuperação da criança (art. 34º). Tais medidas são efémeras e vale o princípio da tipicidade das mesmas.²⁵⁰ Repare-se que a sua previsão no art. 35º LP tem uma sequência lógica, da menor para maior ingerência²⁵¹. As medidas em meio natural de vida são: apoio junto dos pais ou de familiares; confiança a pessoa idónea; apoio para autonomia de vida; e confiança a pessoa selecionada para adoção. As medidas em regime de colocação são: acolhimento familiar, residencial, família de acolhimento ou confiança a instituição com vista a adoção (art. 35º, nº3 LP). Com exceção da al. g), art 35º LP, que só poderá ser aplicada pelos tribunais, as demais medidas poderão ser aplicadas pelas CPCJ ou tribunais (art. 38º LP).

As medidas que farão sentido no nosso caso, serão sem dúvida, as medidas a executar no meio natural de vida, com especial destaque para a medida de apoio junto dos pais. Expliquemos.

A medida de apoio junto dos pais, prevista no art. 39º LP e regulada no DL nº112/2008, é “(...)orientada no sentido de aquisição ou reforço, por parte destes, das competências necessárias ao exercício de uma parentalidade responsável e à adequada satisfação das necessidades de proteção da criança ou do jovem”²⁵². É uma medida vantajosa, tendo em conta a ideia da prevalência da família, art. 4º, al.h), LP²⁵³. Esta medida não basta por si, importando também o “(...) aconselhamento e orientações em formação específica, terapias de diversa natureza e outros”²⁵⁴. No DL referido, olhando especialmente ao art. 11º e 12º (apoio psicopedagógico e social), vemos que é

²⁴⁸ PGRP, 2020, p.80-81.

²⁴⁹ *Ibidem*, p.140-141.

²⁵⁰ *Ibidem*, p.190 e 194.

²⁵¹ *Ibidem*, p.194-195.

²⁵² RAMIÃO, 2017, p.110.

²⁵³ CLEMENTE, 2009, p.92.

²⁵⁴ *Ibidem*, p.95.

necessário obter colaboração, empenho e disponibilidade dos pais²⁵⁵. Aliás, o próprio art. 41º LP prevê “programas de educação parental”.

Todo este apoio assenta numa lógica de responsabilidade parental (art 4º, al f) LP), promovendo as capacidades da criança, pais e da dinâmica familiar, concretizando o seu desenvolvimento do menor²⁵⁶. Como aponta ROSA CLEMENTE, temos uma “visão moderna da ação social e da proteção social”²⁵⁷. O art. 41º, nº2 LP faz referência ao conteúdo e duração dos programas de educação parental, mas estes até hoje não estão regulamentados, logo quem desempenha estas funções são estruturas municipais, embora nem todos os municípios as detenham²⁵⁸, sendo um aspeto a corrigir urgentemente.

Outras medidas possíveis são o apoio junto de outro familiar (art 40º LP) e a confiança a pessoa idónea (art. 43ºLP). A primeira é aplicada quando não sendo possível permanecer juntos dos pais seja de entregar aos cuidados de um familiar com quem coabite/tenha coabitado ou estejam em condições objetivas aptas a estabelecer um vínculo em tempo útil²⁵⁹. Na segunda medida, a criança fica aos cuidados de uma pessoa com quem tenha uma relação de proximidade, de empatia²⁶⁰. Também estas medidas podem ser acompanhadas dos mencionados apoios (art. 41º e 43º, nº2 LP).

A nosso ver, fará mais sentido a medida de apoio junto dos pais, visto que face ao tipo de comportamento praticado por estes, importa-nos que percebam o alcance da sua conduta e com a devida ajuda a corrijam, sendo relevante a não privação de contactos entre pais-filhos, porque também acreditamos que não seja caso para tal.

Estas medidas terão uma duração não superior a 12 meses, podendo ser prorrogadas até aos 18 meses (art. 60º LP), demonstrando-se que esta intervenção não constitui um fim, mas um meio²⁶¹. Se a situação de perigo persistir, para RAMIÃO, a medida deve cessar (art.63, nº1, a) LP).²⁶²

Os princípios do art.4º LP deverão ser ponderados aquando da aplicação de uma medida, com especial destaque para o superior interesse da criança, embora tendo em

²⁵⁵ RAMIÃO, 2017, p.109.

²⁵⁶ PGRP, 2020, p.236.

²⁵⁷ CLEMENTE, 2009, p.95.

²⁵⁸ PGRP, 2020, p.237.

²⁵⁹ CLEMENTE, 2009, p.97.

²⁶⁰ *Ibidem*, p.104.

²⁶¹ GUERRA E BOLEIRO, 2014, p.82.

²⁶² RAMIÃO, 2017, p.142-145.Diferentemente, GUERRA E BOLIEIRO, 2014, p.84.

conta a intervenção mínima, a proporcionalidade e subsidiariedade que demarcam a atuação das entidades em causa²⁶³.

Face às intervenções de natureza não transitória, o art. 1918º alude ao decretamento de providências necessárias e adequadas ao estado de perigo, embora não estejam tipificadas²⁶⁴. A legitimidade para as requerer cabe ao MP, parentes do menor ou a quem esteja confiada a criança (art. 1915º), podendo essas medidas ser revogadas ou alteradas a todo o tempo, art. 1920º-A. Nessas situações, em que não seja caso de inibição das RP, será normal aplicar-se uma medida de promoção e proteção²⁶⁵. Todavia, deve haver harmonia entre LP e processo tutelar civil, art. 11º e 27º, RGPTC²⁶⁶. Ao passo que art. 1918º se confina a providências judiciais, a LP não²⁶⁷.

O art. 3º, al. h) RGPTC alude à inibição e limitação das RP. Olhando ao art. 58º RGPTC, este vale apenas para situações de má administração de bens, daí se questionar se nos casos de limitação das RP, face à proteção da pessoa, se segue uma ação tutelar comum (art. 67º) ou vale a aplicação analógica do art. 58º. Tende-se a entender pela primeira²⁶⁸.

Em situações mais graves, que à partida não será o caso que analisamos, há a possibilidade de inibir o exercício das RP (1915º e art. 52º e ss. RGTPC). A inibição, que tanto pode ser total ou parcial, pode ter na base causas culposas ou não, cabendo a legitimidade às pessoas previstas no art. 1915º²⁶⁹.

Outro meio de reação passa pelo processo especial da tutela da personalidade, art. 878º e ss. CPC, que pretende concretizar a proteção vertida no art. 70º, n.º 2²⁷⁰. Este é um procedimento urgente, autónomo e suficiente, que almeja uma tutela definitiva, apta a salvaguardar os direitos de personalidade de pessoas singulares²⁷¹. Até 2013, estava circunscrita à jurisdição voluntária, atualmente pertence à jurisdição contenciosa²⁷².

Importa aqui o facto de ser atribuída legitimidade ao MP na defesa das crianças, art 4º, n.º 1, al i), EMP e art 23º, n.º 1 CPC.

²⁶³ PGRP, 2020, p.195.

²⁶⁴ FERREIRA, 2016, p.375.

²⁶⁵ OLIVEIRA, 2021, p. 525.

²⁶⁶ CHABBY, 2022, p. 844.

²⁶⁷ PEREIRA, 2019, p.146

²⁶⁸ CHABBY, 2022, p.844 e PEREIRA, 2019, p.144.

²⁶⁹ OLIVEIRA, 2021, p.524.

²⁷⁰ PIMENTA, GERALDES E SOUSA, 2022, p. 323.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² *Ibidem*, p. 323-324.

No requerimento caberá ao autor apresentar a necessidade de tutela do seu direito, alegando toda a factualidade que justifique as providências, art. 879º CPC²⁷³.

Ao nosso alcance temos a tutela preventiva, mas também a atenuante. Na primeira, o pressuposto é a “ameaça ilícita e direta”, ou seja, pretende-se condenar o réu em se abster de violar futuramente os direitos de personalidade do autor²⁷⁴; já na segunda, o pressuposto é “ofensa já cometida”, i.e., uma “tutela para os efeitos presentes de um evento ilícito que ainda não se tenha exaurido por completo, por meio de uma pretensão de condenação do réu na repristinação ao estado inicial”²⁷⁵. Note-se que ter-se-á de demonstrar a ilicitude, mas não a culpa²⁷⁶.

Tendo em conta os exemplos de REMÉDIO MARQUES, no âmbito das providências preventivas, seria relevante: proibir a exposição atentatória dos direitos de personalidade dos menores (inclusive futura, porque já se antevê que continuem a perpetuar essa conduta); e face às providências repressivas, eliminar as publicações já feitas/o perfil²⁷⁷.

Apesar do peticionado pelo autor, há uma larga margem de decisão quanto às providências, art. 879º, nº4, CPC. Este será o processo que permite uma tutela eficaz, ainda “com o aproveitamento da possibilidade de o tribunal proferir uma decisão provisória, independentemente da verificação dos requisitos específicos das providências cautelares”²⁷⁸.

NUNO PISSARRA defende que caso se pretenda ressarcir pelo dano sofrido, no âmbito da responsabilidade civil, segue-se a ação comum; almejando as providências adequadas, art.70º, nº2, instaura-se uma ação especial²⁷⁹.

Uma questão controversa prende-se com a possibilidade de cumular um pedido indemnizatório com pedido de condenação na adoção de providências adequadas. Olhando ao art. 555º e 37º CPC, constata-se que para a cumulação é necessário que tenhamos idênticas formas de processo, logo, parece que a cumulação estaria vedada²⁸⁰.

²⁷³ *Ibidem*, p.325.

²⁷⁴ Ac. STJ 30/05/2019. PINTO, R. 2014, p. 688.

²⁷⁵ PINTO, R. 2014, p.689; Ac. STJ de 30/05/2019.

²⁷⁶ PIMENTA, GERALDES E SOUSA, 2022, p. 330.

²⁷⁷ MARQUES, 2013, p. 507-508; Ac. STJ de 30/05/2019. Igualmente, CARVALHO, 2021, p.150.

²⁷⁸ PIMENTA, GERALDES E SOUSA, 2022, p.324.

²⁷⁹ PISSARRA, 2022, p.58.

²⁸⁰ *Ibidem*, p.82.

No entanto, temos doutrina que vai aceitando, desde que tenha lugar no processo comum, não no processo especial²⁸¹.

Por fim, numa lógica reparadora, temos a responsabilidade civil (art. 70º, nº2 e art. 483º e ss.). Para acionar este mecanismo é necessário que estejam preenchidos os seus pressupostos: facto, ilícito, culpa, dano e nexó causal entre facto e o dano²⁸². Não nos cabe ir à exaustão, mas vejamos aspetos pertinentes.

Importa atentar particularmente à ilicitude, como juízo de desvalor jurídico²⁸³. Temos várias formas de ilicitude: a violação de um direito de outrem; de interesses alheios e outros tipos delituais específicos, com especial destaque para o abuso de direito²⁸⁴. Face à violação de um direito de outrem, incluímos aqui os direitos de personalidade, beliscados no *sharenting* (art.70º, nº1; 79º e 80º), que independentemente de ser preterido no seio familiar, temos um facto ilícito²⁸⁵.

ANTUNES VARELA aponta que ficam de fora os direitos familiares pessoais, tais como o exercício das RP, para as quais as sanções são de outra ordem²⁸⁶, embora M. BARBOSA defenda que não se pode dizer que a família fique fora do mundo “juridicamente relevante”²⁸⁷.

Para a autora, não se duvida que violando um poder funcional, coincidindo com a lesão de um direito absoluto, isso vai desencadear responsabilidade extracontratual. Questão interessante, colocada por si, é a de saber se a preterição das normas relativas ao exercício das RP, vocacionadas à realização do superior interesse da criança, não são passíveis de gerar responsabilidade civil²⁸⁸. Assim, defende que:

se o art.334º permite sindicatá-lo o exercício de um direito que está funcionalizado, atendendo à boa-fé, bons costumes e ao fim económico e social desse direito, por maioria de razão deve ser sindicado o exercício do poder paternal²⁸⁹.

Nesta senda, mesmo não violando direitos absolutos (o que será raro no nosso caso), destaca que o comportamento dos titulares das RP pode fundar uma pretensão

²⁸¹PIMENTA, GERALDES E SOUSA, 2022, p.324. Igualmente, Ac. STJ de 14/07/2016, Proc. nº3446/14.3TBSXL.L1.S1, Relatora Clara Sottomayor. PISSARRA, 2022, p.83-85. considera possível a cumulação no processo comum e no especial.

²⁸² VARELA, 2020, p.525-526.

²⁸³ LEITÃO, 2020, p.287.

²⁸⁴ *Ibidem*, p.286-294.

²⁸⁵ FERREIRA, 2016, p.403.

²⁸⁶ VARELA, 2020, p.535.

²⁸⁷ BARBOSA, 2013, p.61.

²⁸⁸ *Ibidem*, p.71 e 75.

²⁸⁹ *Ibidem*, p.76.

indemnizatória pelos danos causados, tendo em conta o exercício abusivo, violador da autonomia do menor e da sua dignidade como pessoa²⁹⁰.

Posição semelhante é a de SÓNIA MOREIRA que entende que estamos perante um abuso de direito institucional²⁹¹, i.e., contraria-se a “ordem pública ou (...) os princípios fundamentais do direito privado ou da ordem jurídica, económica ou social ou desvirtua a função ou objetivos de um dado instituto jurídico”²⁹². Assim, a atuação dos pais está para lá do fim que a norma comporta (“fim económico ou social”, art. 334º, nº1, *in fine*), e como tal, temos um exercício de um direito aparente, porque não é exercido no interesse do filho²⁹³.

Apesar de não pretendermos ser exaustivos neste aspeto, importa destacar que esta não parece ser uma questão clara na doutrina. MENEZES CORDEIRO considera que o abuso de direito vem trazer as soluções já decorrentes do art. 280º²⁹⁴, devendo as normas ser respeitadas, sob pena de ilicitude, tal como vimos. DANIEL BESSA defende que “se houver uma desconformidade ou desfalque entre as coordenadas finalistas incrustadas na estrutura do poder-dever e o concreto exercício (ou omissão), não há abuso, mas sim, (...) falta de direito”²⁹⁵.

A culpa está relacionada com um juízo de censura²⁹⁶. Esta pode revestir duas modalidades: dolo e negligência²⁹⁷. A grande parte da exposição realizada pelos pais é negligente, sem qualquer perceção do comportamento que tomam, i.e., há leviandade, há uma “omissão da diligência exigível do agente”²⁹⁸.

Para que surja a obrigação de indemnizar (art. 562º e ss.) é necessário que se tenham verificado danos. Existem várias modalidades de danos, mas atentemos aos danos não patrimoniais. O CC aderiu à tese da ressarcibilidade, desde que tais danos mereçam tutela do direito, tendo em conta a sua gravidade (art.496º, nº1)²⁹⁹. São danos “não suscetíveis de avaliação pecuniária”³⁰⁰, ora a indemnização não eliminará o sofrimento, mas irá compensar o lesado³⁰¹. Os danos não patrimoniais, que surgem no âmbito do

²⁹⁰ *Ibidem*.

²⁹¹ Sobre o abuso de direito, HÖRSTER E SILVA, 2019, p. 301-309.

²⁹² *Ibidem*.

²⁹³ MOREIRA, 2020, p.8.

²⁹⁴ CORDEIRO, 2017, p. 273-274.

²⁹⁵ BESSA, 2020, p.20-21.

²⁹⁶ LEITÃO, 2020, p.309.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 311

²⁹⁸ VARELA, 2020, p.573.

²⁹⁹ *Ibidem*, p.605-606.

³⁰⁰ LEITÃO, 2020, p.335.

³⁰¹ *Ibidem*.

sharenting, prendem-se com a angústia e humilhação causada, com a consequente afetação da autoestima e reputação, tendo em conta a exposição praticada, afetando a imagem e a intimidade da vida privada do filho³⁰².

O art. 498º prevê que o direito à indemnização prescreve volvidos 3 anos a contar da data em que teve conhecimento do seu direito. No entanto, atente-se ao art. 318º, al. b) e art. 320º que ditam que a prescrição se suspende, por prevalência a outros institutos, como a família, na medida em que se receia que os representantes não acautelem devidamente os interesses em causa. Assim, contra o menor não corre o prazo, sem ter decorrido um ano a partir da maioridade, tendo esse período para se inteirar da situação, acautelando os seus direitos³⁰³.

Estes são alguns dos meios de tutela³⁰⁴ que podem acudir à situação a que o menor é exposto, pois de nada serviria considerá-lo como um sujeito pleno de direitos e posteriormente não concretizar essa posição, através de uma defesa acérrima e capaz de fazer jus ao estatuto conquistado.

Conclusão

Desde a primeira ecografia ao primeiro dia de aulas, das rotinas às birras, vamos assistindo ao crescimento de crianças no espaço digital, que vão sendo amplamente expostas, sendo-lhes cerceada, por egoísmo, a possibilidade de construírem a sua personalidade própria e de desenvolver a sua autonomia. O *sharenting* coloca à tona o que há de mais frágil no menor.

Sob o manto das responsabilidades parentais, os pais acreditam que o seu interesse se alinha com o dos filhos, mas nem toda e qualquer limitação voluntária pelos progenitores é possível, pois as responsabilidades parentais não são exercidas discricionariamente, exigindo-se antes o respeito pelo superior interesse da criança, embora não se desmereça os normais e possíveis interesses que os pais possam ter. Certo é que, jamais, poderão priorizar as suas vontades em sacrifício dos direitos de personalidade dos seus filhos.

A ilicitude desta exposição, nos termos mencionados, deve ser ponderada de acordo com a autonomia e vontade do menor, que deve ser sempre respeitada, mesmo que expressa por comportamentos tácitos, bem como pelo superior interesse do menor, isto

³⁰² Também, MOREIRA, 2020, p.13.

³⁰³ SILVA, 2021, p.421-425.

³⁰⁴ Também poder-se-ia equacionar uma tutela penal, mas tal não cabe nosso objeto de estudo.

é, a aptidão para se violar os direitos de personalidade, mormente direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, direito à imagem e livre desenvolvimento da personalidade. Ora, podemos aceitar que existirão publicações que ainda se podem inserir no âmbito do poder-dever de educar, desde que não ultrapassem esses dois ditames.

Como visto no Ac. do STJ de 30/05/2019, os progenitores devem apenas consentir nas limitações se não afetarem o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos seus filhos, o que acaba por não acontecer quando aludimos ao fenómeno do *sharenting*, enquanto partilha detalhada sobre a vida do menor nas redes sociais.

Não pretendemos tomar uma posição utópica, no sentido de proibir totalmente os pais de exporem os seus filhos nas redes sociais, mas devemos ser conscientes das “linhas vermelhas”. As publicações que contenham nudez ou carácter sexual; sejam vexatórias, humilhantes; exponham a intimidade e/ou divulguem uma panóplia de informações do menor, independentemente do tipo de perfil, como facilmente se depreende, serão ilícitas. Mais, mesmo nos casos em que os menores consintam nas publicações, os pais devem permanecer vigilantes e zeladores dos seus direitos. Todavia, tudo dependerá inevitavelmente das nuances de cada *post*.

A exposição exaustiva do menor nas redes sociais viola a ordem pública, porque se assiste à afetação das traves-mestras do OJ, tendo em conta que a dignidade da pessoa humana está vertida nos direitos de personalidade. A lei acaba por ser também violada, pois as normas imperativas relativas às RP são contornadas no seu propósito, o que faz das limitações voluntárias preconizadas pelos pais nulas e, por sua vez, ilícitas.

Face a um menor desamparado e afetado nos seus direitos de personalidade, a lei dá-nos respostas diretas, nomeadamente na LP. O *sharenting*, nos termos desenvolvidos, preenche uma situação de perigo, podendo essa ser sinalizada por qualquer pessoa que desse comportamento dê nota, tornando-nos a todos vigilantes destas práticas. Destaque-se aqui a medida de apoio junto dos pais, como uma solução capaz de fazer a família ultrapassar a situação e compreender o alcance destas condutas. Numa lógica preventiva, importa também o papel das ECMIJ e das CPCJ, que podem sempre promover uma sensibilização para os riscos e perigos do fenómeno. Como sugestão, seria importante que se concretizasse os programas de educação parental previstos na LP, alargando-os a todos os municípios, sob pena criarmos desigualdades geográficas na promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens.

A responsabilidade civil e o processo especial da tutela da personalidade são outros meios de reação, destacando-se o papel do MP.

Bem sabemos que o exercício da parentalidade não traz manual de instruções e o preferível seria que o bom senso se sentasse à mesa. Contudo, não nos podemos alhear das implicações que esta exposição causa nos direitos de personalidade do menor, exigindo um debate jurídico e uma consciencialização, pelos pais, de que a parentalidade não se exerce nas redes sociais e exige sacrifícios, sendo talvez o maior sacrifício no século XXI não postar.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, C. (s.d). “Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, A convenção e o Comité”. Ministério-Público, Procuradoria Geral da República. Obtido de: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf
- ANTUNES VARELA, J. (2020). *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10º ed, rev. e atualizada. Coimbra: Almedina.
- AYMÁ, A. (2004). *La protección de los derechos de la personalidad del menor de edad, Tesi Doctoral*. Universitat Autònoma de Barcelona. Obtido de: <https://www.tdx.cat/handle/10803/5207>
- BARBOSA, M.M (2014). “Breves reflexões em torno do Art 127º do Código Civil”, in *Boletim da Universidade de Coimbra, Vol. XC, Tomo II, Separata, Coimbra*.
- BARBOSA, M.M (2015). “Podem os pais publicar fotografias dos filhos menores nas redes sociais? Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de junho de 2015”, in *Ab Instantia, Revista do Instituto e do Conhecimento*, Ano III, nº5, pp.313-339.
- BARBOSA, M.M (Julho/Dezembro de 2013). “Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento”. *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 20 , pp.61-81.
- BESSA, D. (outubro 2020). “O abuso do direito: contributos para uma hermenêutica do artigo 334.º do Código Civil português”. *Revista Julgar*, pp.1-62. Obtido de:

<https://julgar.pt/o-abuso-do-direito-contributos-para-uma-hermeneutica-do-artigo-334-o-do-codigo-civil-portugues/>

- BOTELHO, C.S. (2014). Anotação ao Artigo 80º CC, em AA.VV. (coord. Brandão Proença e Carvalho Fernandes), *Comentário ao Código Civil,, Parte Geral*, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora pp. 198-201.
- BROSH, A. (2018). “*Sharenting : Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?*”, *The New Educational Review*, Vol. 54, pp.75-85. Obtido de: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf
- CABRAL, R. A. (1988). *O direito à intimidade da vida privada:breve reflexão acerca do artigo 80º do código civil*. Lisboa: AAFDL.
- CAMPOS, D. L. (1997). *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO, J. G., & MOREIRA, V. (2007) *Constituição da República Portuguesa-Anotada, (Art.1º a 107)*, Vol. I, 4ªed revista. Coimbra: Coimbra Editora.
- CAPELO DE SOUSA, R. (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra.
- CARVALHO, A. (2021). *A Criança nas Redes Sociais, Tutela de Personalidade e Responsabilidades parental na divulgação da imagem*, 1ªed, Gestelegal.
- CARVALHO, O. d. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ªed. Coimbra: Coimbra Editora.
- CHABBY, E. (2022). Anotação ao art 1918º CC., em AA.VV (coord. Ana Prata), *Código Civil Anotado,(artigos 1251º a 2334º)*, Vol II, 2ªed, Coimbra: Almedina, pp. 843-844.
- CLEMENTE, R. (2009). *Inovação e modernidade no direito de menores: a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, 1ªed., Coimbra: Coimbra Editora.
- COELHO, F. P., & OLIVEIRA, G. (2018). *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ªed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Comité dos Direitos da Criança, N. U. (2017). *Comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)*. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Obtido de: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_ge ral_14.pdf

- CORDEIRO, A. M. (2017). *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Exercício Jurídico*, Vol. V, 3º ed., revista e atualizada. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, A. M. (2021). *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Pessoas*, Vol. IV, 3º ed. Coimbra: Almedina.
- CRUZ, R. (2016). “A Divulgação da imagem do filho nas redes sociais e o superior interesse da criança”, *Artigo em ata de conferência. Universidade do Minho*. Universidade do Minho: Repositório, pp. 279-293. Obtido de: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>
- DIAS, C. (nº4, 2008). “A criança como sujeito de direitos e o poder de correção”. *Revista Julgar*, pp. 87-101. Obtido de: <https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=%E2%80%9CA+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos+e+o+poder+de+corre%C3%A7%C3%A3o&ie=UTF-8&oe=UTF-8>
- FERREIRA, E. (2016). *Violência Parental e intervenção do estado: A questão à luz do Direito Português*. Porto: Universidade Católica Editora.
- FESTAS, D. (2009). *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter vivos*. Coimbra: Almedina.
- GOMES, A. S. (2009). *Responsabilidades Parentais*, 2º ed. Lisboa: Quid Iuris.
- GONZÁLEZ, J. A. (2011). Anotação ao art. 79º CC, em *Código Civil Anotado, Parte geral (artigos 1º a 396º)*, Vol. I. Lisboa: Quid Iuris, pp. 108-112.
- GUEDES, A. (2014). Anotação ao art.º 79º do CC, em AA.VV (coord. Brandão Proença e Carvalho Fernandes), *Comentário ao Código Civil Anotado, Parte Geral*, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora, pp.194-197.
- GUERRA, P. (2021). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada*, 5º ed. Coimbra: Almedina.
- GUERRA, P., & BOLIEIRO, H. (2014). *A criança e a família: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2º ed, Coimbra: Coimbra Editora.
- GUICHARD, R. (2005). Sobre a incapacidade dos menores no Direito Civil e a sua justificação. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas (RCEJ)*, nº6, pp.103-148. Obtido de: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/813>

- GUIMARÃES, R. (2016). “A tutela da pessoa e da sua personalidade como fundamento e objecto da disciplina civilística: questões actuais”, *La famiglia nella società contemporanea*, pp. 175-192.
- HÖRSTER, H., & SILVA, E. (2019). *A parte geral do Código Civil português: Teoria Geral do Direito Civil, 2º ed. rev.* Coimbra: Almedina.
- JORGE, A., MARÔPO, L., & NOVELLO, A. (2022). “Mummy influencers and professional sharenting”. *European Journal of Cultural Studies*, Vol. 25, pp.166-182. Obtido de: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/13675494211004593>
- LANÇA, H. (2014). *A Regulação dos Conteúdos Disponíveis na Internet: A Imperatividade de Proteger as Crianças*. Tese de Doutoramento: Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Obtido de: <https://repositorio.ipbeja.pt/handle/20.500.12207/4484>
- LEITÃO, L. M. (2020). *Direito das Obrigações, Introdução. Da constituição das obrigações*, Vol. I, 15ªed. Coimbra: Almedina.
- MARQUES, J. P. (2013). *Alguns aspetos processuais da tutela da personalidade humana no novo código de processo civil de . O Novo Processo Civil. Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*. Caderno I, 2ªed, CEJ, pp.499-518. Obtido de: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IOPfHcYZoM8%3d&portalid=30>
- MARTINS, R. (2008a). *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, 1ªed, Coimbra: Coimbra Editora.
- MARTINS, R. (Ano 1, Nº1, Abril 2004). “Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente?” *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, pp. 65-74.
- MARTINS, R. (Ano 5, n.º 10 - Julho / Dezembro 2008b). “Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, pp. 25-37.
- MINKUS, T., LIU, K., & ROSS, K. (2015). “Children seen but not heard: when parents compromise children’s online privacy”. *WWW '15: Proceedings of the 24th International Conference on World Wide Web*. Obtido de: <https://cse.engineering.nyu.edu/~tehila/pubs/WWW2015children.pdf>

- MIRANDA, J. (n.º 1 a 4, 1990). “Sobre o poder paternal”. *Revista de Direito e Estudos Sociais*, pp. 23-56.
- MIRANDA, J., & MEDEIROS, R. (2007). *Constituição Portuguesa: Anotada*, Vol. I, 2.ªed. Coimbra: Coimbra Editora.
- MONGE, C. (2021). “A exposição das crianças às redes sociais e direito de imagem”, in *Ações de Formação da Jurisdição de Família e das Crianças*, CEJ, Lisboa, pp.71-91. Obtido de: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=1Q7nTIFOWEI%3D&portalid=30>
- MONTEIRO, A. e. (2004). *Direito das Crianças, Corpus Iuris Gentium Conimbrigae*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MOREIRA, S. (2020). “A responsabilidade dos pais pela violação do Direitos à Imagem dos filhos”, *Atas das Jornadas Internacionais: Igualdade e responsabilidade nas relações familiares, Escola do Minho*, pp.1-15. Obtido de: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji_familia_2019_e_book.pdf
- MOREIRA, S. (Set/Dez. 2001). “A autonomia do menor no exercício dos seus direitos”. *Scientia Iuridica*, t. 50, n.º 291, pp.159-194.
- MOTA PINTO, P. (1993). “O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, *Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 69, Coimbra, pp. 479-585.
- MOTA PINTO, P. (2001). “A limitação voluntária do Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, in *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Vol. II, Coimbra Editora, pp. 527-558.
- NETO, L. (2021). Anotação ao artigo 80.º CC, em AA.VV (coord. Ana Prata), *Código Civil Anotado, (Artigos 1.º a 1250º)*, Vol. I, reimp., Coimbra: Almedina, pp. 121-125.
- OLIVEIRA, G. (2000). “O Acesso de menores a cuidados de saúde”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 132, n.º3898-3909, Coimbra, pp.16-19. Obtido de: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-acesso-dos-menores-aos-cuidados-de-saude.pdf>
- OLIVEIRA, G. C. (2021). *Manual de Direito da Família*, reimp: Almedina.
- PEREIRA, A. P. (2019). “Questões do regime geral do processo tutelar civil”, in *Coleção Formação Contínua, Jurisdição da Família e das Crianças*, CEJ, Lisboa, pp.

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3D&portalid=30>

- PGRP, coord. Maria Raquel Desterro Ferreira (2020). *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo..* Coimbra: Almedina.
- PIMENTA, P., GERALDES, A., & SOUSA, P. d. (2022). *Código de Processo Civil Anotado, Processos de execução, processos especiais e processo de inventário judicial (artigos 703º a 1139º)*, Vol. II , 2ºed. Coimbra: Almedina.
- PINTO, C. M. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ºed. Coimbra: Coimbra Editora.
- PINTO, R. (2014). *Notas ao Código de Processo Civil*, 1ºed. Coimbra: Coimbra Editora.
- PISSARRA, N. (2022). *Do processo especial da tutela da personalidade*, 1ºed, Lisboa: AAFDL.
- RAMIÃO, T. (2011). *O divórcio e questões conexas, Regime Jurídico atual*, 3ºed. Lisboa: Quid Iuris.
- RAMIÃO, T. (2017). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: anotada e comentada: jurisprudência e legislação conexa*, 8º ed. Lisboa: Quid Iuris.
- RIBEIRO, F. (2014). Anotação ao art. 70º CC, em AA.VV. (coord. Brandão Proença e Carvalho Fernandes), *Código Civil, Comentário ao Código Civil Anotado, Parte Geral*, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora, pp.171-174.
- RODRIGUES, H. M. (2011). *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Lisboa: Coimbra Editora.
- SILVA, R. C. (2021). Anotação do art. 318º e Anotação do art. 320º CC, em AA.VV (coord. Ana Prata), *Código Civil Anotado (Artigos 1º a 1250º)*, Vol. I, 2ºed. Coimbra: Almedina, pp. 420-424 e pp. 424-425.
- SOTTOMAYOR, C. (2003). *Exercício do poder paternal: relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação das pessoas e bens*, 2ºed, Porto, Publicações Universidade Católica.
- SOTTOMAYOR, C. (2020). Anotação ao art. 1878º CC, em *Código Civil Anotado*, (coord. Clara Sottomayor), Livro IV, Direito da Família, 4ºed, Coimbra: Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2014a). *Temas de Direitos da Criança*. Coimbra: Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2014b). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 5ºed. Coimbra: Almedina.
- STEINBERG, S. (2017). *Sharenting: Childeren's Privacy in the Age of Social Media*. University of Florida Levin College of Law, pp.839-884. Obtido de:

<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>

- VASCONCELOS, P. P. (2006). *Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina.
- XAVIER, R. L. (2009). *Recentes Alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais, Lei nº61/2008, de 31 de outubro*. Coimbra: Almedina.
- XAVIER, R. L. (2014). “O Público e o Privado no Direito da Família”. *Revista Portuguesa de Filosofia, Braga*, Vol. 70, pp.659-689.
- XAVIER, R. L. (2017). “Cumprir a Constituição na Família: tendências desconformes na interferência estadual”, in *Jornadas dos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa, Impacto e Evolução*, Porto, Universidade Católica Editora, pp.155-167.
- XAVIER, R. L. (Ano 5, nº10, Julho/Dez 2008). “Responsabilidades parentais no século XXI”. *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, pp.17-23.

Lista de referências online

- Kamenetz, A. (2019). *The Problem with "sharenting"*, *New York Times, Opinion*. Obtido de: <https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>
- Nationale, Assemblée (06/02/2024). *Proposition de loi nº758 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*". Obtido de: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>
- Opinion, N. (07/08/2019). *Why kids are confronting their parents about "sharenting"*. Obtido de: <https://www.youtube.com/watch?v=YRPUZ3pufAg&t=180s>

Notícias

- CALDEIRA, L. (02/06/2023). “Quantos likes vale o sofrimento do seu filho?”, *Revista Sábado*, p.51.

Kapinha arrasado após mostrar cicatriz do filho: “*Já agora ponham no TikTok a operação*” (20/05/2023). Obtido de: <https://www.tv7dias.pt/kapinha-arrasado-apos-mostrar-cicatriz-do-filho-ja-agora-ponham-no-tiktok-a-operacao>.

RIBEIRO, N. (23/11/2020). *Fotografias das crianças nas redes sociais: só com o consentimento de ambos os pais?* Jornal Público: Obtido de: <https://www.publico.pt/2020/11/23/opiniao/noticia/fotografias-criancas-redes-sociais-so-consentimento-ambos-pais-1940235>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional nº262/2020, Processo nº 958/2019, Conselheira Fátima Mata-Moura. Disponível em: www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional, nº323/09, Processo nº 316/09, Relator Vítor Gomes. Disponível em: www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04/11/2013, Processo nº 10588/10.2, Relatora Ana Carvalho. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/09/2014, Processo nº431/13.6TTFUN.L1-4, Relator Jerónimo Freitas. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/06/2015, Processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1, Relator Bernardo Domingos. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/07/2016, Processo nº3446/14.3TBSXL.L1.S1, Relatora Clara Sottomayor. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/04/2017, Processo nº94/16.7T8PNH-A.C1, Relator António Robalo. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/12/2018, Processo nº336/18.4T8OER.L1-6, Relator: Adeodato Brotas. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/05/2019, Processo nº 336/18.4T8OER.L1. S1, Relator: Maria Clara Sottomayor. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/06/2019, Processo nº2215/12.0TMLSBB.L1.S1, Relator Maria dos Prazeres Beleza. Disponível em: www.dgsi.pt